



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 7 de junho de 2022

nº 2608 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 22
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 23

##### Administração Pública Municipal

Pág. 30

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 40
>>Portarias	Pág. 46

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 47
>>Concessão de Diárias	Pág. 48
>>Extratos	Pág. 48

##### Licitações

>>Avisos	Pág. 50
----------	---------

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 51
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIVIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00088/22

PROCESSO: 1.836/2021 – TCE-RO.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos.

UNIDADE: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO

RESPONSÁVEIS: Elias Rezende de Oliveira, Diretor-Geral do DER/RO, CPF/MF sob o n. 497.642.922-91.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO DE ENGENHARIA. REFORMA E RECUPERAÇÃO DE PONTE. PROJETO BÁSICO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. CUMPRIMENTO DO ESCOPO DE FISCALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES NARRADAS. ARQUIVAMENTO.

1. A ausência de elementos que tornem evidentes as irregularidades noticiadas no âmbito da Ouvidoria do TCE/RO tornam improcedentes os fatos narrados na notícia materializada.
2. Impossibilidade de ser estabelecido um critério comparativo de preços para a construção de pontes com estruturas diferentes.
3. O valor previsto para a obra de engenharia, entabulada em planilha orçamentária de reforma e recuperação, é embasado na composição de preços no Sistema de Custos Referenciais de Obras-SICRO e no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices-SINAPI e parametrizado em valores de outras pontes de estruturas mistas, executadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT e pelo próprio DER/RO;
4. Precedentes: Processo n. 1.347/2020-TCE-RO. Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Acórdão AC2-TC n. 00232/21. Julg. 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 12 a 16 de julho de 2021; Processo n. 2.979/2019-TCE-RO. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Acórdão APL-TC n. 00119/20. Julg. 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 12 a 16 de julho de 2021; Processo n. 2.201/19-TCE/RO. Rel. Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva. Acórdão AC2-TC n. 0043/21. Julg. 3ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, 15 a 19 de março de 2021, e Processo n. 3.159/17-TCE-RO. Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Acórdão APL-TC n. 00032/18. Julg. 22 de fevereiro de 2018;

5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada em razão de comunicação de irregularidade, recepcionada pela Ouvidoria de Contas do TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IMPROCEDENTES os fatos comunicados na Ouvidoria do Tribunal de Contas, que deram origem à presente Fiscalização de Atos e Contratos, de responsabilidade do Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, Diretor-Geral do DER/RO, CPF/MF sob o n. 497.642.922-91, em razão da ausência de elementos que evidenciem as irregularidades noticiadas, no que alude à eventual sobrepreço na construção de ponte mista sobre o Rio Canário, na RO-391, conforme as razões aquilatadas na fundamentação consignada em linhas precedentes;

II – DÊ-SE ciência da íntegra desta decisão, via publicação no DOeTCE-RO, e informe que o inteiro teor, do voto e da decisão, está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental, na forma que segue:

II.a) ao Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, Diretor-Geral do DER/RO, CPF/MF sob o n. 497.642.922-91;

III – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas (MPC), na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada a cargo deste Tribunal.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00082/22

PROCESSO: 0711/22–TCERImage  
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado  
ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual e apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, a serem efetuados até 20 de abril de 2022  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - Sefin  
INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia  
Controladoria-Geral do Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ministério Público do Estado de Rondônia  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42  
Chefe do Poder Executivo Estadual  
Luís Fernando Pereira da Silva – CPF n. 192.189.402-44  
Secretário de Finanças do Estado  
IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto  
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 26 de maio de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pelo Estado de Rondônia.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica nas fontes de recursos ordinários.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.
5. Em observância ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, submete-se a decisão monocrática a referendo pelo Pleno deste Tribunal de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de março de 2022, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de abril de 2022, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática DM 0036/2022-GCJEPPM (ID 1186940), publicada no D.O.e-TCE-RO n. 2573, de 13/04/2022, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

(...)

13. Dessa maneira, não vislumbrando reparos a serem feitos na análise técnica, pois não se identificou nenhum fato que leve a crer que a demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/1964 e pelas leis orçamentárias vigentes (LDO e LOA), decido:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, com urgência, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual n. 5.073/2021, para que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de abril de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a distribuição abaixo e encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão:

Poder/ Coeficiente Duodécimo

Órgão Autônomo (a) (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 615.502.578,49)

Assembleia Legislativa 4,77% 29.359.472,99

Poder Judiciário 11,29% 69.490.241,11

Ministério Público 4,98% 30.652.028,41

Tribunal de Contas 2,54% 15.633.765,49

Defensoria Pública 1,47% 9.047.887,90

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação sobre o teor desta Decisão, em regime de urgência, na forma do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como do Controlador Geral do Estado, Secretário de Estado de Finanças e Superintendente Estadual de Contabilidade e, via memorando, da Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

Na ausência de cadastramento no Portal do Cidadão, na forma disposta no art. 9º da aludida resolução, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, sobre o teor desta Decisão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a III, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO, e após a geração do acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do feito.

II – Declarar cumprido o disposto no art. 4º, caput da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado e a Superintendência Estadual de Contabilidade acerca o teor do referido decisum e publicou a decisão no DOE TCE-RO, sendo despiendo nova notificação;

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico;

IV- Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de sua alçada, remeta os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, procedendo a análise do cumprimento do item I da DM 0036/2022-GCJEPPM (ID 1186940).

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se impedido.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1057/2022-TCE-RO.  
**ASSUNTO** :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.  
**UNIDADE** :Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.  
**REPRESENTANTE**:Thomas Greg & Sons Gráfica, Serviços, Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos LTDA., CNPJ n. 03.514.896/0001-15.  
**RESPONSÁVEL** :José Hélio Cysneiros Pachá, CPF n. 485.337.934-72, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.  
**INTERESSADA** :M.I. Montreal Informática S/A, CNPJ n. 42.563.692/0001-26.  
**ADVOGADO** :Gabriel Macedo Gitahy Teixeira, OAB/SP 234.405.  
**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0087/2022-GCWCS

#### Tutela Antecipatória Inibitória

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO CONCLUÍDA HÁ QUASE QUATRO ANOS. PREÇO HOMOLOGADO NOS IDOS 2018. INCOMPATIBILIDADE COM OS PREÇOS PRATICADOS ATUALMENTE NO MERCADO. EDIÇÃO DE NORMA SUPERVENIENTE MODIFICANDO A FORMA E O MATERIAL DO OBJETO LICITADO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL.**

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do responsável, conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Afigura-se como infringência aos princípios da economicidade e da vantajosidade da administração pública, a aquisição de serviços licitados, cujos preços homologados nos idos de 2018 se revelarem incompatíveis com aqueles atualmente praticados no mercado, haja vista que tal contratação pode redundar em prejuízo aos cofres públicos.
3. Constitui-se em violação aos princípios da eficiência e da legalidade(art. 37, *caput*, da CF/88) a pretensão administrativa de adquirir serviços licitados, cujo objeto tenha sido significativamente alterado por norma editada superveniente.
4. Tutela de Urgência expedida.

#### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação, por sua vez, instaurada em razão de petição (ID 1198077) protocolada como “Denúncia com pedido de liminar”, ofertada pela empresa **THOMAS GREG & SONS GRÁFICA, SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, CNPJ n. 03.514.896/0001-15, na qual noticiou a ocorrência de possíveis irregularidades no chamamento da vencedora do Pregão Eletrônico n. 060/2017/ALFA/SUPEL, deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.
2. O referido Pregão Eletrônico se destinou à contratação de empresa especializada em serviços de solução integrada para emissão de Carteiras de Identidade, para fins de atendimento das demandas do Instituto de Identificação Civil e Criminal - “Engrácia da Costa Francisco” da Polícia Civil – IICCECF/PC na capital e interior do Estado de Rondônia, tendo se sagrado vencedora a empresa **M. I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A**, CNPJ n. 42.563.692/0001-26.
3. Segundo a Representante, os preços para emissão das carteiras de identidade, oferecidos - há cerca de 4 (quatro) anos - pela vencedora do Edital de Pregão Eletrônico n. 060/2017/ALFA/SUPEL (empresa **M. I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A**, CNPJ n. 42.563.692/0001-26) sofreram significativa redução desde então, haja vista a evolução das tecnologias e a entrada de novos *players* no mercado que resultaram no barateamento desses serviços por força de uma maior competição.
4. Aduziu que inexistente evidência de que a Administração Pública Estadual tenha realizado alguma pesquisa atualizada de preço, a fim de se aferir a compatibilidade da proposta comercial elaborada em 2018, pela licitante-vencedora **M. I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A**, CNPJ n. 42.563.692/0001-26,

com os preços ora praticados no mercado, cuja omissão pode resultar numa contração de serviços com valores significativamente maiores do que os atualmente praticados no mercado.

5. Consignou, ainda, que a contratação decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 060/2017/ALFA/SUPEL estaria baseada no Decreto Federal n. 9278, de 2018<sup>[1]</sup>, o qual foi expressamente revogado pelo Decreto Federal n. 10.977, de 2022<sup>[2]</sup>, que prevê novel formato de emissão das carteiras e material, como o policarbonato, e, por esse motivo, requereu a suspensão cautelar da referida contratação, na fase em que se encontra.

6. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou via Relatório Técnico (ID 1203030), na forma regimental, e concluiu que a peça se encontra em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, propondo ao Relator a concessão da Tutela Inibitória vindicada, por restarem preenchidos os requisitos autorizadores da medida de urgência, entabulados no art. 108-A do RITC.

7. Distribuídos os autos à relatoria do eminente **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA** (ID 1201633), esse declinou da competência de relatá-los, tendo em vista que o objeto de questionamento do vertente feito se refere ao Pregão Eletrônico n. 60, deflagrado no ano de 2017, por ser o relator da SESDEC, à época, conforme se infere do Despacho de ID n. 1204245.

8. Por intermédio da Decisão Monocrática n. 76/2022/GCWCS (ID 1206560), a relatoria determinou o processamento do PAP como Representação, bem como conheceu a Representação ofertada e, na sequência, antes de deliberar acerca do pedido cautelar formulado, ordenou-se a oitiva prévia do Ministério Público de Contas, em homenagem aos postulados da coerência, integridade e segurança jurídica.

9. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 84/2022-GPGMPC (ID 1210450), da lavra do ilustre Procurador-Geral **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, ao corroborar com os apontamentos da SGCE (ID 1203030), em síntese, manifestou-se pelo **DEFERIMENTO** da Tutela de Urgência, ante a presença dos seus requisitos autorizadores, consistentes no (a) **fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade** e (b) **o justificado receio de ineficácia da decisão final**, conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITC, devendo-se, após, remeter os autos à SGCE, para que se manifeste, às inteiras, acerca dos contornos jurídicos da vertente fiscalização.

10. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Impende consignar, por delimitação temática, que a presente análise se limita ao exame do pleito cautelar de suspensão da contratação decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 060/2017/ALFA/SUPEL, levado a efeito, pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, à luz dos requisitos autorizativos da concessão da Tutela de Urgência, entabulados no art. 3º-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITC.

12. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

13. Isso porque, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são (a) **o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*)** e (b) **o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC.

14. Tem-se, desse modo, que a Tutela Antecipada **NÃO** pode ser concedida, sob tal prisma, se não restarem devidamente caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ainda que em juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência.

15. Esclarecido isso, passo ao exame dos requisitos autorizativos da Tutela de Urgência no caso *sub examine*, os quais estão devidamente configurados, consoante bem opinaram a SGCE (ID 1203030) e o MPC (ID 1210450).

### II.1 - Do fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*)

16. É dos autos que a sociedade empresária **M. I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A**, CNPJ n. 42.563.692/0001-26, nos idos de 2018, sagrou-se vencedora do certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 060/2017/ALFA/SUPEL, destinado à seleção de empresa especializada em emissão de Carteiras de Identidades, cuja quantidade foi estimada em **672.000** (seiscentos e setenta e dois mil) unidades, para fins de atendimento das demandas do Instituto de Identificação Civil e Criminal.

17. Ao examinar a Ata de Realização do Pregão em tela<sup>[3]</sup>, datada de 15 de junho de 2018, verifico que, após negociação, a empresa **M. I. MONTREAL INFORMÁTICA** foi selecionada com a proposta global no importe de **R\$ 29.998.080,00** (vinte e nove milhões, novecentos e noventa e oito mil e oitenta reais), equivalente ao valor unitário de **R\$ 44,64** (quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos)<sup>[4]</sup>.

18. Ocorre que tal valor, ofertado pela empresa **M. I. MONTREAL INFORMÁTICA** em 15 de junho de 2018, portanto, há quase quatro anos, em tese, estaria bem acima dos valores atualmente praticados no mercado, segundo apontou a Representante (ID 1198077).

19. A Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1203030), em análise perfunctória da documentação apresentada pela Representante (ID's ns. 1201781 e 1201782), descortinou que a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, em 1º de dezembro de 2020, teria contratado serviços similares ao vertido no objeto dos presentes autos pelo valor unitário de **R\$ 28,23** (vinte e oito reais e vinte e três).

20. De igual modo, a SGCE (ID 1203030) anotou que a Polícia Civil do Estado do Acre, em 19 de novembro de 2021, selecionou empresa especializada em solução integrada, para emissão de carteira de identidade, englobando o fornecimento de papel de segurança, implantação, operação e manutenção, com identificação multibiométrica e biográfica, civil e criminal de forma eletrônica, entretanto, pelo *quantum* unitário de **R\$ 29,70** (vinte e nove reais e setenta centavos).

21. Para melhor compreensão dos fatos, convém traçar uma singela comparação entre os valores ofertados pela empresa **M. I. MONTREAL INFORMÁTICA**, em 15 de Junho de 2018, no Pregão Eletrônico n. 060/2017/ALFA/SUPEL (**R\$ 44,64**), e os preços selecionados pela Polícia Civil do Estado do Acre, em 19 de novembro de 2021, a título exemplificativo:

Preço Unitário/Ano	Valor Global p/ 672.000 Carteiras de Identidades	
M. I. Montreal Informática	R\$ 44,64 / 2018	R\$ 29.998.080,00
Polícia Civil do Estado do Acre	R\$ 29,70 / 2021	R\$ 19.958.400,00
<b>DIFERENÇA</b>	<b>R\$ 14,94</b>	<b>R\$ 10.039.680,00</b>

22. Embora não se possa afirmar que os objetos dos mencionados certames sejam totalmente compatíveis com os da licitação em questão, os elementos indiciários apresentados, de fato, são robustos e suficientes para se observar que há flagrante discrepância entre os valores licitados nos idos de 2018 pela SESDEC com aqueles praticados atualmente no mercado, sendo provável que, acaso se concretize a contratação da empresa **M. I. MONTREAL INFORMÁTICA** sob as mesmas condições estabelecidas na Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 060/2017/ALFA/SUPEL, poderá a Administração Pública Estadual adquirir a prestação de serviços com potencial risco de prejuízo aos cofres públicos, em afronta ao princípio da economicidade.

23. Decorre do mencionado princípio da economicidade a premissa de que as contratações públicas devem ser precedidas da demonstração da vantajosidade do preço do produto ou serviço que se pretende adquirir, o que, sublinhe-se, não se vê no vertente caso.

24. Reforça tal assertiva o fato de que a SGCE não encontrou nenhuma evidência de que a Administração Estadual tenha realizado pesquisas atualizadas de preços, a fim de se aferir a compatibilidade da proposta comercial ofertada em 2018 pela empresa **M. I. MONTREAL INFORMÁTICA** com os preços ora praticados no mercado, mesmo já tendo se passado aproximados quatro anos.

25. O Tribunal de Contas da União, na decisão proferida no Acórdão 769/2013 – Plenário, estabeleceu que a ausência da pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade.

26. Noutra oportunidade, o mencionado Tribunal de Contas da União esclareceu que a ausência de pesquisa que represente adequadamente os preços de mercado, além de constituir afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas, pode ensejar a contratação de serviços ou aquisição de bens por preços superiores aos praticados pelo mercado, ferindo, assim, o princípio da economicidade, conforme entendimento constante do Acórdão TCU 1785/2013 – Plenário.

27. Percebe-se, assim, que a inexistência de uma pesquisa de preços eficiente impossibilita a Administração Pública de atingir os objetivos definidos pela Lei de Licitações e Contratos, principalmente aqueles relacionados à seleção da proposta mais vantajosa.

28. Por força disso, o Tribunal de Contas da União de há muito assentou que toda contratação deve ser precedida de ampla pesquisa de mercado, com vistas a caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais. A propósito, grafam-se trechos de alguns julgados atrelados ao tema, *in verbis*:

**Cabe ressaltar que toda contratação, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento, conforme previsto na legislação correlata e jurisprudência deste Tribunal:**

9.2.2. **providencie pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem para a Administração**, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; (Acórdão 2.764/2010-TCU Plenário). (Acórdão 1793/2011 - Plenário | Rel. Min. Valmir Campelo)

**Emprenda, quando da realização de contratações, pesquisa de preços no mercado**, com a juntada de orçamentos capazes subsidiar a fixação de um parâmetro de preço aceitável ou a justificativa, de maneira fundamentada, da impossibilidade de fazê-lo. Acórdão 1100/2008 Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vिलाça, 11/06/2008.

**Ateste a compatibilidade dos preços apresentados pelo licitante vencedor com os de mercado**, e que também proceda ao confronto dos valores cotados com aqueles praticados por outros órgãos da Administração para os iguais serviços, a fim de, se for o caso, validar os valores a serem aceitos na contratação, conforme previsto no art. 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993. Especificações imprecisas, inadequada pesquisa de preços, desclassificação de empresa sem apontar todos os itens do edital não atendidos, incoerência nas respostas apresentadas pelo pregoeiro, adjudicação à empresa vencedora com valores significativamente superiores aos ofertados pela recorrente levam à determinação de anulação do edital. Acórdão 1375/2007 Plenário (Sumário), Rel. Min. Guilherme Palmeira, 11/07/2007.



29. Tem-se, desse modo, que a ausência da demonstração de compatibilidade dos preços apresentados pela licitante vencedora (empresa **M. I. MONTREAL INFORMÁTICA**) com os atualmente praticados no mercado desponta como elemento indiciário de ilegalidade, com potencial risco de ocasionar dano ao erário, na medida em que a SESDEC pode está a contratar serviços com valores bem superiores aos preços que hoje são praticados no mercado, em violação ao princípio da economicidade e da vantajosidade da administração pública.

30. E não é só. Em consonância com as assertivas apontadas na exordial representativa (ID 1198077), a SGCE (ID 1203030) constatou que com a promulgação dos Decretos Federais ns. 10.900, de 2021 e 10.977, de 2021, respectivamente, nas datas de 17 de dezembro de 2021 e 23 de fevereiro de 2022, houve uma drástica alteração do processo de emissão dos documentos de identificação, bem como do seu substrato, sendo previstos agora a emissão em papel de segurança, Policarbonato e Eletrônico, com uma robusta e complexa alteração dos itens de segurança quando comparado com o Decreto anterior (Decreto Federal n. 9278, de 2018), expressamente revogado, sob o qual foi parametrizado o objeto da licitação de que se cuida.

31. Nesse viés, **resta cristalino que o contrato que a SESDEC pretende firmar está baseado em norma expressamente revogada**, que não mais guarda relação com a legislação superveniente, especialmente no que alude às novas exigências de formatação e material, a exemplo do policarbonato, o que, por si só, pode tornar a hipotética contratação ineficiente, com potencial prejuízos ao erário e aos cidadãos rondonienses, por não se amoldar aos ditames da novel disciplina normativa, regente da espécie versada.

32. É flagrante, sob este prisma, o desacordo existente entre as premissas normativas outrora consideradas (Decreto Federal n. 9278, de 2018), à época da formulação das exigências editalícias, e aquelas que, à luz do ordenamento vigente (Decretos Federais ns. 10.900, de 2021 e 10.977, de 2021), preveem os requisitos para expedição de Carteiras de Identidade pelos competentes órgãos de identificação, objeto da licitação em pauta.

33. Desse modo, considerando-se tão somente os indícios de irregularidades supracitados, entendo caracterizado, no presente caso, o **fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris)**, consubstanciado tanto na demonstração da incompatibilidade da norma-baliza do objeto do Pregão Eletrônico n. 060/2017/ALFA/SUPEL (Decreto Federal n. 9278, de 2018) com as legislações supervenientes vigente (Decretos Federais ns. 10.900, de 2021 e 10.977, de 2021) que a revogou, quanto no preço dos serviços homologados em 2018 com a realidade atual do mercado, conforme fundamentos veiculados em linhas precedentes.

## II.II - Do justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*)

34. Diante da possibilidade de que o potencial ilícito aventado na hipótese e materializado, como visto, tanto na demonstração da incompatibilidade da norma-baliza do objeto do Pregão Eletrônico n. 060/2017/ALFA/SUPEL (Decreto Federal n. 9278, de 2018) com as legislações supervenientes vigente (Decretos Federais ns. 10.900, de 2021 e 10.977, de 2021) que a revogou, quanto no preço dos serviços homologados em 2018 com a realidade atual do mercado, **há justificado receio de ineficácia do provimento final** acaso este Tribunal de Contas não intervenha liminarmente na Administração Pública Estadual, determinando a suspensão cautelar, no estágio em que se encontra, de todos os atos consecutórios à realização do Pregão Eletrônico n. 060/2017/ALFA/SUPEL, a exemplo da contratação dos serviços e consequentes pagamentos, uma vez que o referido certame já foi concluído nos idos de 2018 e adjudicado em favor da empresa **M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A**, CNPJ n. 42.563.692/0001-26.

35. Anoto, por ser de relevo, que os elementos autorizadores da Tutela de Urgência reportam-se a ilícitos – produtores, ou não, de danos materiais concretos ao erário. Daí porque a mera evidência de ato atentatório a normas jurídicas – regras ou princípios -, que possa ocasionar a ineficácia da tutela final, justifica, de *per se*, a atuação inibitória e preventiva deste Tribunal Especializado, **mesmo sem a prévia oitiva do responsável**, com o escopo de guarnecer o direito material tutelado.

36. Ora, acaso não haja a intervenção cautelar deste Tribunal de Contas, nesta data e nessa fase da licitação, por se tratar de Pregão Eletrônico já concretizado, com licitante declarada formalmente vencedora, os elementos indiciários de ilegalidades destacados em linhas pretéritas poderão se consumir em eventual contratação dos serviços, que, em tese, poderá até culminar em dano financeiro ao erário, decorrente da aquisição de serviços inservíveis ou da substancial diferença a maior entre os preços adjudicados em 2018 em comparação com os valores atualmente praticados no mercado, conforme já foi alhures robustamente evidenciado.

37. Nesse sentindo, vislumbro na hipótese impropriedades suficientes para macular a contratação dos serviços decorrentes do edital de Pregão Eletrônico n. 060/2017/ALFA/SUPEL e dos demais atos corolários do certame, e assim sendo, tenho por presentes os pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória, quais sejam, **(i) a probabilidade de consumação do ilícito e (ii) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva**, com fulcro na regra inserida no art. 3º-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITC.

## II.III – Ad Referendum do Órgão Colegiado

38. Cumpre enfatizar, por oportuno, que este Tribunal de Contas tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que de modo monocrático, concessiva de medida cautelar, em face de processo de fiscalização, conforme se depreende da DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0052/2020-GCESS, de lavra do eminente **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, *ipsis litteris*:

DM 0052/2020-GCESS

[...]

Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), de modo a garantir com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em prol da sociedade, DECIDO:

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória inaudita altera parte para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de: (TCE-RO. Processo n. 00863/2020. Rel. Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA) (sic).

39. Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão monocrática, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas inerentes a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário ou Órgão Fracionário do Tribunal de Contas.

40. E a razão é uma só: o referendo deste Tribunal de Contas se qualifica como verdadeira condição resolutive, jamais suspensiva, da eficácia do provimento cautelar concedido, monocraticamente, em caráter excepcional.

41. Isso significa, portanto, que eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, presente o contexto referido, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas para a espécie (a exemplo de multa e *astreintes*), ainda que, repita-se, não referendado tal ato decisório pelo Plenário deste Tribunal.

42. É fato que a presente medida cautelar, mesmo que ainda não referendada, deve produzir, desde então, todas as consequências jurídicas que lhes são inerentes.

43. A respeito da necessidade de referendo das disposições consignadas nas Decisões Monocráticas, por mim exaradas, pelo respectivo órgão fracionário/plenário deste egrégio Tribunal de Contas, quando a matéria afetar questões fático-jurídicas relevantes, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCS (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCS (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCS (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021.

### II.III - Da obrigação de não fazer

44. Consigno que pode a inibição consistir em evitar tanto a possível prática de um ato ilícito, como a repetição da prática desse ato e, ainda, a continuação de sua prática, razão pela qual se pode afirmar que são pressupostos para a concessão da Tutela Inibitória a probabilidade da prática, da continuação ou, também, da repetição de um suposto ilícito.

45. *In casu*, para obstaculizar a consumação do ilícito evidenciado em linhas precedentes, é necessário que este Tribunal de Contas imponha **OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER** a ser suportada pelo gestor da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania– SESDEC, Senhor **JOSÉ HÉLIO CYSNEIROS PACHÁ**, CPF n. 485.337.934-72, uma vez que a eventual contratação dos serviços objeto do edital de Pregão Eletrônico n. 060/2017/ALFA/SUPEL, poderá redundar na consumação não só dos ilícitos listados, mas também em dano financeiro ao erário estadual.

46. Nesse caso, o elemento nuclear da presente Tutela de Urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de ao interesse público decorrente da prática de atos tendentes à contratação dos serviços atrelados ao Pregão Eletrônico n. 060/2017/ALFA/SUPEL, e, por consequência, prevenir eventual dano ao erário, sob pena de responsabilidade administrativa, na descrição taxativa do disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996.

47. Conclui-se, destarte, que a Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de imputar ao gestor da SESDEC a obrigação de não contratar os serviços relativos ao Edital de Pregão Eletrônico n. 060/2017/ALFA/SUPEL, como **obrigação de não fazer**, sem que, primeiro, promova as justificativas necessárias, sob pena de decreto de ilegalidade da aquisição dos serviços e demais consequências legais incidentes na espécie.

48. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de multa cominatória, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária nos processos que tramitam neste Tribunal Especializado, cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso o responsável deixe de se **ABSTER DE CONTRATAR OS SERVIÇOS ORIUNDO DO CERTAME REGIDO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 60/2017/ALFA/SUPEL**, na fase em que se encontra.

49. Cabe, ademais, advertir ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania– SESDEC, Senhor **JOSÉ HÉLIO CYSNEIROS PACHÁ**, CPF n. 485.337.934-72, que eventual descumprimento injustificado da deliberação ora imposta, pode atrair, sem prejuízo da multa cominatória arbitrada no parágrafo anterior, a aplicação de sanção, na forma do art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996.

### III - DO DISPOSITIVO

**Ante o exposto** e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados na Representação (ID 1198077), acolho, *in totum*, as razões aquilatadas no Relatório Técnico (ID 1203030), corroborado pelo Parecer do MPC n. 84/2022-GPGMPC (ID 1210450), da lavra do ilustre Procurador-Geral **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, haja vista a constatação da verossimilhança das irregularidades formais aventadas, em juízo não exauriente e *ad referendum* do Órgão Colegiado, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITCE-RO, **DECIDO**:

**I – DEFERIR** a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, *inaudita altera pars*, formulada pela pessoa jurídica de direito privado **THOMAS GREG & SONS GRÁFICA, SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, CNPJ n. 03.514.896/0001-15, e ratificada, *in totum*, pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1203030) e pelo Ministério Público de Contas (ID 1210450), para o fim de **DETERMINAR** ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, Senhor **JOSÉ HÉLIO CYSNEIROS PACHÁ**, CPF n. 485.337.934-72, ou a quem o substitua na forma legal, **que SE ABSTENHA, INCONTINENTI, DECONTRATAR OS SERVIÇOS ORIUNDO DO CERTAME REGIDO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 060/2017/ALFA/SUPEL**, que se destinou à seleção de empresa especializada em serviços de solução integrada para emissão de Carteiras de Identidade, para fins de atendimento das demandas do Instituto de Identificação Civil e Criminal - “Engrácia da Costa Francisco” da Polícia Civil – IICCECF/PC na capital e interior do Estado de Rondônia, **até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada**, pelos fundamentos veiculados no corpo deste *Decisum*, em razão da seguinte irregularidade indiciária:

**I.a –** Infringência aos princípios da economicidade e da vantajosidade da administração pública, decorrentes dos elementos indiciários de haver flagrante discrepância entre os valores homologados nos idos de 2018 pela SESDEC, com aqueles atualmente praticados no mercado, sendo provável que, acaso se concretize a contratação da empresa **M. I. MONTREAL INFORMÁTICA** sob as mesmas condições estabelecidas na Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 60/2017/ALFA/SUPEL, poderá a Administração Pública Estadual adquirir a prestação de serviços com potencial risco de prejuízo aos cofres públicos, consoante foi exemplificado no parágrafo 21 deste *decisum*;

**I.b –** Violação aos princípios da eficiência e da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), tendo em vista que com a promulgação dos Decretos Federais ns. 10.900, de 2021 e 10.977, de 2021, houve uma drástica alteração do processo de emissão dos documentos de identificação, bem como do seu substrato, sendo previstos agora a emissão em papel de segurança, Policarbonato e Eletrônico, com uma robusta e complexa alteração dos itens de segurança quando comparado com o Decreto anterior (Decreto Federal n. 9278, de 2018), expressamente revogado, sob o qual foi parametrizado o objeto da licitação de que se cuida, de modo que eventual aquisição dos serviços, nos moldes ideado pelo Pregão Eletrônico n. 60/2017/ALFA/SUPEL, poderá redundar em medida inócua e ineficiente, por não se ajustar ao novel padrão legal, com potencial risco de ocasionar prejuízos ao erário e aos cidadãos rondonienses.

**II – FIXAR** o prazo de até **5 (cinco) dias**, contados a partir da notificação do responsável, para que o agente público mencionado no item I desta Decisão, comprove, a este Tribunal de Contas, a adoção da medida de abstenção ali determinada, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**III - ESTABELECE**R, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de **NÃO FAZER** (*non facere*), a ser suportada, individualmente, pelo agente mencionado no item I deste *decisum*, o que faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 536, § 1º do Código de Processo Civil, se por ventura não se absterem de contratar os serviços oriundos do Pregão Eletrônico n. 60/2017/ALFA/SUPEL;

**IV – DETERMINAR** ao Departamento da 2ª Câmara que promova a **NOTIFICAÇÃO** do Senhor **JOSÉ HÉLIO CYSNEIROS PACHÁ**, CPF n. 485.337.934-72, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, ou de quem o substitua na forma legal, acerca da ordem inserta no item I desta Decisão;

**V - INTIMEM-SE:**

- a) A representante, **THOMAS GREG & SONS GRÁFICA, SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, CNPJ n. 03.514.896/0001-15, e ao seu advogado, **GABRIEL MACEDO GITAHY TEIXEIRA**, OAB/SP 234.405, via **DOeTCE-RO**;
- b) A interessada, empresa **M. I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A**, CNPJ n. 42.563.692/0001-26, via **DOeTCE-RO**;
- c) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

**VI - AUTORIZAR**, desde logo, que as notificações e demais intimações, sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobre dita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**VII – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**VIII – JUNTE-SE**;

**IX – CUMPRE-SE**;

**X - APÓS ADOÇÃO** das medidas determinadas, remetam os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que instruem devidamente o presente feito e, ao depois, expeçam pertinente Relatório Técnico, na forma do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cujo exame deve, na medida do possível, colher elementos necessários a subsidiar a descrição e individualização pormenorizada de cada conduta dos agentes públicos tidos como responsáveis, por essa laboriosa SGCE, com a indicação, se houver, do respectivo nexo de causalidade faceado com as hipóteses dos ilícitos administrativos irrogados aos referenciados responsáveis, por seu turno, relacionados na vertente Representação; para tanto, **fixo o prazo de até 30 (trinta) dias**, a contar da recepção dos autos na SGCE, o que faço, quanto ao prazo, com fundamento da *ratio decidendi* emoldurada na Decisão Monocrática n. 36/2022-GCWSC, de minha lavra, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022).

**AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA** para adoção das medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

[1]Regulamenta a Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição. **Revogado pelo Decreto Federal 10.977, de 23/02/2022.**

[2]Regulamenta a Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997, para estabelecer o Serviço de Identificação do Cidadão como o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

[3]Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 060/2017/ALFA/SUPEL. Disponível

em: [http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/AtaEletronico.asp?co\\_no\\_uasq=925373&&uasq=925373&numprp=602017&Seq=1&IstSrp=T&f\\_Uf=&f\\_numPrp=0&f\\_coduasq=925373&f\\_tpPregao=E&f\\_IstlCMS=T&f\\_dtAberturaIni=&f\\_dtAberturaFim=](http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/AtaEletronico.asp?co_no_uasq=925373&&uasq=925373&numprp=602017&Seq=1&IstSrp=T&f_Uf=&f_numPrp=0&f_coduasq=925373&f_tpPregao=E&f_IstlCMS=T&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=). Acesso em 2 jun 2022.

[4]Valor resultante da divisão do valor global (R\$ 29.998.080,00) pelo quantitativo de carteiras de identidades estimadas (672.000).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1300/2021/TCE-RO.

**ASSUNTO** :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

**INTERESSADO:**Elias Rezende de Oliveira, CPF/MF sob o n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do Departamento de Estrada, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos.

**UNIDADE** :Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.

**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0088/2022-GCWCS

**SUMÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHEIRO-RELATOR. PRESIDENTE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL.**

1. O Conselheiro-Relator é o presidente da instrução do feito e, desse modo, determinará, de ofício, ou por provocação, o sobrestamento do processo, a citação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, com o desiderato de realizar, em tempo razoável, o julgamento justo do objeto sindicado nos autos do procedimento de controle externo a cargo do Tribunal de Contas, consoante quadro normativo preconizado no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 247 do RI/TCE-RO.

2. Determinação.

### I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão da remessa de comunicado de irregularidade apócrifo, recebido pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, por meio do qual se noticiou supostas irregularidades perpetradas no âmbito do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 6/2021/DER-CGP (Processo Administrativo n. 0009.423138/2020-55), deflagrado pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO.

2. O procedimento se iniciou após a Ouvidoria deste Tribunal de Contas ter recebido a informação de que o edital de processo simplificado em apreço estaria eivado de irregularidades, conforme o memorando acostado no presente procedimento (ID n. 1051263).

3. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para a necessária análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, desse modo, sobrevieram os Relatórios Técnicos de ID's ns.1054512 e 1092113, por meio dos quais informou que houve o preenchimento dos requisitos afetos à seletividade da informação de irregularidade em testilha e propôs que o presente PAP fosse processado na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos.

4. A Relatoria do feito, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0171/2021/GCWCS (ID n. 1105696), decidiu por não processar o PAP, naquele momento, com o desiderato de se evitar a ocorrência de nulidade processuais, em razão do caráter anônimo da denúncia, determinando à SGCE que, em procedimento investigatório próprio, apartado do anonimato, procedesse à realização de diligências preliminares para verificar a procedência, ou não, da veracidade das informações noticiadas.

5. A SGCE emitiu o Relatório Técnico (ID n. 1195544), e alegou o a incidência dos efeitos jurídicos da continência, uma vez que o conteúdo sindicado neste procedimento está sendo analisado nos autos do Processo n. 1.302/2021/TCE-RO, que tem por finalidade examinar a legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 6/2021/DER-CGP.

6. Alfim, sugeriu que o presente processo deveria ter sua análise suspensa e os autos fossem apensados ao Processo n. 1.302/2021/TCE-RO, para se evitar decisões conflitantes ou dupla punição pelo mesmo fato.

7. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n. 123/2022 (ID n. 1202087), da lavra do Procurador de Contas **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, em essência, corroborou integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

8. Os autos do Procedimento em epígrafe estão conclusos no gabinete.

9. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

10. De início, cumpre assinalar, conforme apontou a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1195544) e o Ministério Público de Contas (ID n. 1202087) que aparentemente o objeto perquirido nestes autos está contido nos autos do Processo n. 1.302/2021/TCE-RO, porquanto, ambos os procedimentos contêm apurações que visam a elucidar supostas irregularidades relacionadas ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 6/2021/DER-CGP.

11. Nesse sentido, o presente procedimento (PAP n. 1.300/2021TCE-RO) deveria, em tese, ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, de acordo com a normatividade inserta no art. 57, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, e ato consecutório, ser anexado aos autos do processo continente (Processo n. 1.302/2021/TCE-RO), para julgamento conjunto.

12. Ocorre que o vertente PAP, em essência, está revestido do caráter anônimo e, pelo que constato, ainda que este Relator tenha determinado medidas saneadoras, conforme se extrai do item II da Decisão Monocrática n. 00171/21-GCWSC (ID n. 1105696), a SGCE não se desincumbiu do ônus de efetivar, de forma completa, a realização de diligências preliminares com o propósito de afastar o anonimato, e, de ofício, sindicatou a procedência, ou não, da veracidade das informações constantes no aludido comunicado de irregularidade apócrifo, senão vejamos:

9. Em análise inicial dos itens objetivamente “impugnados” do Edital n.

6/2021/DER-CGP - notadamente os critérios avaliativos de Cursos Extracurriculares previstos nos quadros 3 e 4, do item 3.2.22 - este corpo técnico não vislumbrou nenhuma desconformidade patente frente aos princípios norteadores do Concurso Público e da Administração Pública.

10. Isto porque nos parece razoável que em um certame promovido pelo

Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO voltado a admissão temporária de engenheiros civis com especialidade em infraestrutura rodoviária haja maior peso avaliativo para as qualificações profissionais correlatas a área em que os candidatos irão desempenhar suas funções.

11. Portanto, neste ponto, de se concluir que o Edital atende ao princípio da Razoabilidade na medida em que não exige dos candidatos um conhecimento desnecessário ao exercício do cargo.

### 12. Quanto aos demais pontos observa-se que a elucidação dos fatos e

**alegações demandam instrução processual voltada a produção de prova capaz de comprovar afronta ao princípio da Impessoalidade na condução dos procedimentos do certame.** (Destacou-se)

13. Conforme se vê da transcrição acima, a Secretaria-Geral de Controle Externo não realizou, em sua completude, as diligências preliminares determinadas por esta Relatoria, razão pela qual o presente procedimento não se encontra maduro para ser anexado aos autos do Processo n. 1.302/2021/TCE-RO.

14. Além disso, cabe destacar que o Processo n. 1.302/2021/TCE-RO já se encontra em fase avançada da instrução processual, a qual, inclusive, já foi realizada a análise de defesa, por parte da SGCE e atualmente estão no Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer ministerial.

15. Dessa sorte, o pleito formulado pela SGCE e MPC quanto à referida anexação, no estágio em que se encontram os procedimentos em evidência, redundará em contramarcha processual, isso porque ter-se-ia que ser ofertada aos cidadãos auditados, no Processo n. 1.302/2021/TCE-RO, a possibilidade factual de alegações finais, diante da juntada de documentos novos, naquele procedimento, em razão dos cânones decorrentes dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

16. Tenho que, por ora, essa medida não se faz necessária, uma vez que o processo deve ter o seu regular trâmite, com direção ao julgamento do seu objeto em prazo razoável, incluída a atividade satisfativa, nos termos da moldura normativa cristalizada nos art. 5º, LXXVIII, CRFB/88 c/c art. 4º e 6º do CPC c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

17. Noutro norte, **a reunião deste procedimento no Processo n. 1.302/2021/TCE-RO pode gerar nulidades processuais insanáveis, em razão da ausência de realização completa das imprescindíveis diligências preliminares que o caso reclama** e, além disso, não foi realizada, nestes autos, a efetiva indicação das irregularidades perpetradas, com a delimitação da conduta do eventual responsável e subsunção do fato aos ilícitos administrativo identificado.

18. Posto isso, **a medida que se impõe é o indeferimento do pedido de anexação do PAP n. 1.300/2021/TCE-RO aos autos do Processo n. 1.302/2021/TCE-RO**, formulado pela SGCE e MPC, conforme razões de decidir, alhures aquilatadas.

19. Em contrapartida, **há que ser determinado à SGCE que**, dentre as suas atribuições funcionais, **proceda ao aperfeiçoamento das diligências preliminares até então realizadas**, em cumprimento à determinação emoldurada no item II da Decisão Monocrática n. 00171/21-GCWCS (ID n. 1105696), com o desiderato de se manter higidez e utilidade deste procedimento.

### III – DO DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – INDEFERIR**, por ora, o pedido de anexação do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP aos autos do Processo n. 1.302/2021/TCE-RO, formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1195544) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1202087), uma vez que a reunião desses procedimentos de contas pode gerar nulidades processuais insanáveis, diante do caráter anônimo que fazia este procedimento, sendo prudente, por ora, evitar a contramarcha processual do procedimento continente, visto que ele já se encontra no Ministério Público de Contas, para manifestação regimental, para além disso, a ausência da realização completa das diligências preliminares determinadas na Decisão Monocrática n. 00171/21-GCWCS (ID n. 1105696) obstam, nesse momento, o regular processamento do feito;

**II – DETERMINAR** à Secretaria-Geral de Controle Externo que, à luz das suas atribuições funcionais, no prazo de até 30 (trinta) corridos, a contar do recebimento do PAP na aludida Unidade Técnica, promova o aperfeiçoamento das diligências preliminares até então realizadas, nestes autos, com o desiderato de dar fiel cumprimento à determinação emoldurada no item II da Decisão Monocrática n. 00171/21-GCWCS (ID n. 1105696);

**III – NOTIFIQUE-SE, com carga dos autos**, à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que atenda ao comando determinado no item II desta decisão;

**IV – INTIMEM-SE os seguintes interessados**:

a) Ao **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, **via DOeTCE-RO**;

b) Ao Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do §º 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**V- PUBLIQUE-SE**;

**VI – JUNTE-SE**;

**VII – CUMPRA-SE**.

**AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA** para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário;

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro  
Matrícula 456

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01857/21 - TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Recurso de Revisão  
**ASSUNTO:** Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00542/16  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC  
**RECORRENTE:** Adamir Ferreira da Silva – CPF n. 326.770.142-20  
**ADVOGADO:** Rosilene de Oliveira Zanini – OAB/RO 4.542  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. JUÍZO SUMÁRIO. FATO SUPERVENIENTE. PROBABILIDADE DO DIREITO. CONVENCIMENTO PROVISÓRIO DO RELATOR. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. CONCESSÃO.

1. O fato de um recurso não possui previsão legal para concessão de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador a ele atribua esse efeito, de forma a operar-se *ope judicis*, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e estejam presentes a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente.

2. Em análise sumária, após produção de fato superveniente aos autos, estão presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para conceder efeito suspensivo ao recurso.

3. Tutela provisória de urgência concedida, com fundamento nos artigos 3º-A e 99-A, da Lei Complementar n.º 154/1996 c/c artigos 300 e 995 do Código de Processo Civil.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0137/2022-GABFJFS

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Adamir Ferreira da Silva, CPF n. 326.770.142-20, na qualidade de Gerente Administrativo e Financeiro da Superintendência de Assuntos Penitenciários, em face do Acórdão AC2-TC 00542/16, proferido no bojo do Processo n. 04445/2002-TCE/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1222, de 30.08.2016, e republicado em 29.01.2019, em virtude de erros materiais identificados por meio da DM 0306/2018-GCJEPPM (ID 705717, proc. 04445/02), conforme Certidão de Publicação (ID 720348, proc. 04445/02), que julgou irregular a Tomada de Contas Especial e imputou ao recorrente débito e aplicou multa individual, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

**I - JULGAR IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, “b” e “c”, da LC n. 154/96, haja vista a infringência aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, em razão dos pagamentos de refeições prontas além do número de detentos, bem como pelo do fornecimento indevido de refeições a terceiros não beneficiados legalmente na Unidade em referência, caracterizando despesas ilegais.

(...)

**III- IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, titular da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente de Assuntos Penitenciários, e **Adamir Ferreira da Silva**, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, pelo pagamento sem regular liquidação de despesa à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, em março de 2000, à conta de simulações de fornecimento de refeições, relativo a janeiro e fevereiro de 2000, em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e art. 37, caput, da Constituição Federal; e Leonardo Alves Costa, Givaldo José de Santana, sócios da contratada, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os Diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

(...)

**IV - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN, e **Adamir Ferreira da Silva**, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Givaldo José de Santana, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

(...)

**V - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos Senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, bem como, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN, e **Adamir Ferreira da Silva**, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

(...)

**VI - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos Senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, bem como, João Ribeiro da Silva Neto, então responsável pela SUPEN, e **Adamir Ferreira da Silva**, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

(...)

**VIII - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos Senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente de Assuntos Penitenciários, João Ribeiro da Silva, Diretor Executivo SUPEN, e **Adamir Ferreira da Silva**, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

(...)

**IX - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente de Assuntos Penitenciários, e **Adamir Ferreira da Silva**, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63

da Lei n. 4.320/1964, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

(...)

**XII - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos senhores Reinaldo da Silva Simião, Secretário SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN e **Admir Ferreira da Silva**, Gerente Administrativo SUPEN, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de R\$ 8.781,00, R\$1.246,20 (jan/00); R\$ 1.567,80 (fev/00); R\$2.077,00 (mar/00); R\$ 2.003,30 (abr/00); R\$1.886,70 (mai/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 62.941,73 (sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos)

**XIII - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN, e **Admir Ferreira da Silva**, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de R\$ 3.678,30 (R\$1.809,00 (jun/00), R\$1.869,30 (jul/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 26.365,85 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

**XIV - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto, Diretor Executivo SUPEN e **Admir Ferreira da Silva**, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 no valor de R\$5.000,40, R\$2.291,40 (ago/00), R\$2.709,00 (set/00)), cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 35.842,59 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos);

(...)

**XVII - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e **Admir Ferreira da Silva**, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de R\$ 16.865,60, R\$3.323,20 (jan/01), R\$6.085,30 (fev/01), R\$7.457,10 (mar/01), cujo montante atualizado e com juros alcança o valor de R\$ 120.891,70 (cento e vinte mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta centavos).

**XVIII - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN e **Admir Ferreira da Silva**, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, no valor de R\$ 39.413,30 (R\$ 7.339,10 (jan/00), R\$ 6.965,50 (fev/00), R\$ 7.572,40 (mar/00), R\$ 8.708,30 (abr/00), R\$ 8.828,00 (mai/00)), cujo montante atualizado e com juros alcança o valor de R\$ 282.512,38 (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e doze reais e trinta e oito centavos).

**XIX - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN e **Admir Ferreira da Silva**, Gerente Administrativo SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, no valor de R\$ 13.838,10 (R\$ 7.076,40 (jun/00), R\$6.761,70 (jul/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 99.190,74 (noventa e nove mil, cento e noventa reais e setenta e quatro centavos).

**XX - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto, Diretor Executivo SUPEN e **Admir Ferreira da Silva**, Gerente Administrativo SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, no valor de R\$17.835,30 (R\$ 8.144,50 (ago/00), R\$ 9.690,80 (set/00)), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 127.842,46 (cento e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

(...)

**XXII - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e **Admir Ferreira da Silva**, Gerente Administrativo SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$ 16.541,00 (R\$ 3.682,90 (dez/00), R\$ 4.395,80 (jan/01), R\$ 4.064,30 (fev/01), R\$ 5.609,40 (mar/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 118.564,98 (cento e dezoito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

**XXIII - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e **Admir Ferreira da Silva**, Gerente Administrativo SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$ 13.124,46 (R\$ 5.992,30 (abr/01), R\$ 7.132,16 (mai/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 94.075,41 (noventa e quatro mil, setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

(...)

**XXVII- IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, José Walter Teixeira e **Adamir Ferreira da Silva** pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

(...)

**XXVIII - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN e **Adamir Ferreira da Silva**, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

(...)

**XXIX - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN e **Adamir Ferreira da Silva**, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

(...)

**XXX - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto e **Adamir Ferreira da Silva**, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

(...)

**XXXII - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e **Adamir Ferreira da Silva**, Gerente Administrativo SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

(...)

**XXXVI – APLICAR MULTA INDIVIDUALMENTE**, no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado a cada um dos responsáveis nos itens precedentes, em razão de terem causado dano ao erário, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n. 154/1996;

**XXXVII - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 31, III, "a", do RITC, contados a partir da notificação dos responsáveis, via **DOeTCE-RO**, para que promovam o recolhimento integral aos cofres do Poder Público Estadual dos débitos e multas a si imputados, por intermédio dos itens II a XXXVI deste Acórdão, cujo valor deverá ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada neste Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996;

**XXXVIII - AUTORIZAR**, acaso não sejam recolhidos os débitos mencionados nos itens II a IX deste Acórdão, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

(...)

2. O recorrente requereu, de início, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso de revisão, o que foi negado por esta relatoria, por meio da Decisão Monocrática nº 0131/2021-GABFJFS, ID 1091569, uma vez que, naquele momento processual, não demonstrou a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente de concessão de efeito suspensivo aos itens do acórdão.

3. O Corpo Técnico, após análise das razões recursais (Relatório Técnico de ID 1170414), considerou que o relatório técnico inicial do processo n. 04445/02 (p. 2395-2443 ID 946437) limitou-se à indicação da conduta do recorrente (certificar notas fiscais emitidas em valores indevidos), sem demonstrar a sua contribuição para o dano ao erário identificado em função das listas que continham a identificação aqueles que receberam a alimentação fornecida pela Sesdec.

4. Ao fim, concluiu pelo provimento do recurso de revisão, de modo que o Acórdão AC2-TC 00542/16, referente ao processo n. 4445/02-TCE/RO, seja reformado no que toca ao Senhor Adamir Ferreira da Silva, para que suas contas sejam julgadas regulares e receba quitação integral, nos termos do art. 16, I e art. 17 da Lei Complementar n. 154/96.

5. Após o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, o recorrente renovou o pedido de tutela provisória de urgência, ante a ocorrência de fato superveniente (ID 1204498).

6. Assim vieram-me os autos para deliberação.

7. É o relatório.

8. Decido.

#### Análise do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

9. Ressalte-se, que a presente fase processual de cognição sumária, serve tão somente à exposição das irresignações apontadas pelo recorrente, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após análise do mérito do recurso de revisão.

10. É certo que, a tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado. (§1º do art. 3º-A, da LC n.º 154/1996).

11. Será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

12. Neste quadro, há nos autos novo pedido de tutela provisória de urgência em recurso de revisão, para que sejam sustados precariamente os efeitos do Acórdão AC2-TC 00542/16, proferido no bojo do Processo n. 04445/2002-TCE/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1222, de 30.08.2016, e republicado em 29.01.2019, em virtude de erros materiais identificados por meio da DM 0306/2018-GCJEPPM (ID 705717, proc. 04445/02), conforme Certidão de Publicação (ID 720348, proc. 04445/02), quanto ao que foi imputado ao recorrente.

13. Passo, então, ao exame dos requisitos autorizadores da tutela provisória.

#### Do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*

14. Na presente hipótese, cumpre anotar, conforme *caput* do art. 96, do Regimento Interno deste Tribunal, que o recurso de revisão não possui efeito suspensivo.

15. É preciso registrar, porém, que o fato de um recurso não possuir previsão legal para concessão de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador a ele atribua esse efeito, de forma a operar-se *ope iudicis*, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e estejam presentes a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente.

16. Inclusive o Código de Processo civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, expõe no artigo 995: “Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo **disposição legal** ou **decisão judicial** em sentido diverso”.

17. No ponto vide trecho do voto do Relator Ministro Edson Fachin (HC 157.360 – PR):

“(…)

Stela Marlene Shwerz e Sandro Gilbert Martins bem contextualizam a introdução desse dispositivo na especialidade processual civil:

**‘No CPC de 1973, a regra geral era a ausência de eficácia imediata das decisões.** A matéria é afeta aos recursos e, se não houvesse previsão legal, seriam recebidos no efeito suspensivo.

No sistema vigente, **inverteu-se a antiga regra, as decisões têm eficácia imediata**, como dispõe o artigo 995 do CPC, mas **excepcionalmente ocorrerá a suspensão desses efeitos pela interposição de recursos.**’ (Os requisitos para a concessão do efeito suspensivo *ope iudicis* nos recursos. In *Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização de jurisprudência*. Coordenadores: Cláudia Elisabete Schwerz Cahali, Cassio Scarpinella Bueno, Bruno Dantas e Rita Dias Nolasco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 99, *grifei*).

Essa ótica, quanto aos recursos excepcionais, há muito vigora no âmbito processual penal, forte na regência do art. 637, CPP, conforme assentado nos paradigmas que a ilustre defesa entende desrespeitados.

**Impende assinalar que, a rigor, qualquer recurso admite, em tese, a atribuição de efeito suspensivo.** O que se coloca é que, em determinados casos, expressamente assim previstos em lei, tal consequência decorre direta e tão somente da **hipótese normativa de cabimento recursal** (*ope legis*), enquanto que, nos demais, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida pressupõe **decisão judicial específica** (*ope iudicis*). Confira-se:

**‘Quando o efeito suspensivo é ope legis, decorre do cabimento do recurso. Ou seja, a mera possibilidade de uso do recurso, em função de sua previsão legal, já retira a eficácia da decisão que será recorrida.**

(...)

Com efeito, o efeito suspensivo *ope iudicis* é uma forma de tutela provisória, uma providência cautelar a ser concedida incidentalmente em favor do recorrente.

No caso do efeito suspensivo *ope iudicis*, este não decorre do cabimento do recurso, pois não se sabe se orelator concederá esse efeito.

Portanto, o efeito suspensivo nessas hipóteses decorre da decisão que o concede, configurando uma determinação do órgão jurisdicional, com base nos pressupostos legais.

**Dependendo o efeito suspensivo de ato judicial, ao contrário, o provimento nasce eficaz. Os seus efeitos cessam na oportunidade em que o órgão ad quem agrega o efeito suspensivo.’** (RODRIGUES. Marco Antônio. Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 87, grifei)

(...)"

18. Veja bem: muito embora, outrora, se tenha negado o pedido de tutela de urgência, tem agora o recorrente fato superveniente que roboras as suas razões recursais.

19. O recorrente peticionou aos autos informando sobre o Acórdão APL-TC 00332/21 referente ao processo 01778/21, julgado na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, ocorrido na data de 06 a 10.12.2021, data posterior à publicação da Decisão Monocrática nº 0131/2021-GABFJFS, ocorrida em 13.09.2021.

20. Conforme teor do referido acórdão, foi determinada a exclusão da responsabilidade do Senhor Adamir Ferreira da Silva (CPF: 326.770.142-20) na qualidade de Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, imputada nos itens II; III; IV e V (débito) e XVIII, alínea "a"; "b"; "c" e "d" (multa) do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara, de modo a julgar regulares suas contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, diante da ausência de nexos causal entre os atos praticados por ele e os potenciais resultados ilícitos danosos, na linha do que restou decidido nos Acórdãos APL-TC 00029 - 00012/21 – 00028/21 e Processo paradigma nº 04447/2002-TCE/RO.

21. É importante assinalar, ainda, que este Tribunal em recurso revisional vinculado ao processo n. 00805/20TCE/RO, por meio do Acórdão APL-TC 00027/21, também reconheceu a ilegitimidade do recorrente, ou seja, mesmo entendimento proferido no processo 01778/21 julgado pelo Acórdão APL-TC 00332/21.

22. Segundo o recorrente, há verossimilhança do direito alegado, em razão desta Corte já ter proferido entendimentos semelhantes, diferenciando apenas as unidades prisionais e municípios dos quais originaram cada processo administrativo, porém, repise-se, em todos os Acórdãos a condenação do recorrente teve o mesmo fundamento e fato gerador.

23. Pois bem. A par das razões colacionadas pelo recorrente, necessário se faz a transcrição de trechos dos acórdãos referidos. Vejamos:

Acórdão APL-TC 00027/21 referente ao processo 00805/20:

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 E ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO. DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE EM CASOS SEMELHANTES.

1. O Recurso de Revisão deve ser conhecido, quando atendidos os pressupostos do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96.

2. Julgados do Tribunal de Contas, em situações semelhantes às da decisão recorrida, porém com posicionamento divergente, são considerados documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (Precedentes: Acórdão APL-TC 00398/19, Processo nº 04449/02/TCE-RO; Acórdão 1388/2012-Plenário/TCU).

3. Diante da ausência da demonstração do nexos causal entre os atos praticados pelo recorrente e o resultado ilícito danoso, deve-se dar provimento ao feito para excluir a responsabilidade a este atribuída, sob pena de violação ao devido processo legal como preconizado no art. 5º, LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

4. Conhecimento. Provimento. Arquivamento.

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

**I – Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Cantídio Pinto (CPF: 355.337.659-72), Ex-Superintendente da SUPEL, em face do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara, proferido em sede do Processo nº 4446/2002-TCE/RO, o qual tratou da Tomada de Contas Especial realizada na Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), no período entre 2000 e 2001, na forma preconizada no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96;

**II – Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão para determinar a exclusão da responsabilidade do Senhor José Cantídio Pinto (CPF: 355.337.659-72), Ex-Superintendente da SUPEN, imputada nos itens VII, XII, XIII, XIV, XV e XVI (débito) e XVIII, alínea “f”; “k”; “l”; “m”; “n” e “o” (multa) do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara, de modo a julgar regulares suas contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96, diante da ausência de nexo causal entre os atos praticados por ele e os potenciais resultados ilícitos danosos, bem como na linha do que restou decidido nos Processos paradigmáticos nº 04447, 04450 e 04451/02-TCE/RO;

**III – Estender os efeitos** deste acórdão, na linha do que disciplina o art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), aos Senhores Reinaldo Silva Simião (CPF: 180.936.156-15), Ex-Secretário da SESDEC; **Adamir Ferreira da Silva** (CPF: 326.770.142-20), Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN; Francisco de Assis Lima (CPF: 441.747.567-91), Ex-Coordenador da SESDEC; Pedro Oswaldo Santos da Silva (CPF: 084.847.832-00), Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes e à empresa Restaurante Ariquemes (CNPJ: 84.604.933/0001-88), excluindo a responsabilidade imputada nos itens VII; XII; XIII; XIV; XV e XVI (débito) e XVIII, alínea “f”; “k”; “l”; “m”; “n” e “o” (multa) do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara, para **julgar regulares** suas contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 17 da Lei Complementar n. 154/96, na linha do que restou decidido nos Processos paradigmáticos nº 04447, 04450 e 04451/02- TCE/RO;

24. No tocante ao processo 01778/21, o destaque se faz ao seguinte trecho da fundamentação do relator:

(...)

Digno de mencionar, que as instâncias administrativa e judiciária, por força do princípio da independência detêm competências distintas, quanto a isso não há controvérsia. Entrementes, no presente caso, tenho que as decisões exaradas pelo Poder Judiciário sobre o mesmo tema, reproduz com clareza a ausência de responsabilidade do Senhor Adamir Ferreira da Silva no feito. A rigor, ao apreciar o Processo: 0071032-06.2005.8.22.0001 [1] o d. Juiz de Direito Alexandre Miguel proferiu decisão com os seguintes destaques:

[...]

Não obstante isso, **NÃO HÁ NENHUM INDICATIVO DE OS MESMOS TEREM PARTICIPADO DOS ATOS IRREGULARES, QUAIS SEJAM, PREENCHIMENTO FRAUDULENTO DOS MAPAS DE REFEIÇÕES**. Esse o fato que originou o pagamento a maior. Evidente que esse fato foge do controle daqueles, que apenas cumpriram o script da lei. Prosseguir na responsabilidade destes seria criar uma responsabilidade eminentemente objetiva, onde a lei não contempla

Evidente que esse fato foge do controle daqueles, que apenas cumpriram o script da lei. Prosseguir na responsabilidade destes seria criar uma responsabilidade eminentemente objetiva, onde a lei não contempla.

Note-se, ademais, que os três laboravam em Porto Velho e as irregularidades foram praticadas em Rolim de Moura, cujo contexto não apresenta um único liame objetivo que permita extrair um indício mais concreto. Embora subjetivamente seja possível afirmar um conserto de ideais, isso não é bastante para se impor uma condenação.

O mesmo não se pode dizer do réu Juvenal Domingos dos Santos, **ENTÃO DIRETOR GERAL DO PRESÍDIO E QUEM SUBSCREVEU PARTE DA RELAÇÃO DE PESSOAS FICTÍCIAS E QUEM DETINHA A ATRIBUIÇÃO PARA CONTROLAR E FISCALIZAR DITOS MAPAS**. Acrescente-se que sua função exigia manter rigoroso controle da população carcerária, de modo a impedir eventuais irregularidades nas listagens apresentadas.

Quanto aos documentos por ele apresentados, na sua contestação (fls. 946/951), são iguais aos apresentados pelo autor às fls. 49/51 e 58/60, não havendo discrepância de seu conteúdo, de modo ser desnecessária qualquer prova pericial a respeito, e cujas circunstâncias não afastam a sua responsabilidade pelas irregularidades havidas.

Deste modo, reconhece-se a responsabilidade dos réus Paladar Comercial de Alimentos Ltda., Valdir Mantovani, Vera Lucia Alves Mantovani e Juvenal Domingos dos Santos, **afastando-se a responsabilidade** dos requeridos **Adamir Ferreira da Silva**, Francisco Assis de Lima e Reinaldo Silva Simião. 1ª Vara da Fazenda Pública - Processo: 0071032- 06.2005.8.22.0001 - Classe: Ação Civil Pública.

Em sede de apelação, a decisão foi mantida. Para tanto, o nobre Desembargador Renato Martins Mimessi, lançou na fundamentação de seu voto as seguintes circunstâncias:

(...)

Em outro processo concernente aos fatos originários no Município de Ji-Paraná [2], o Meritíssimo doutor Juiz de Direito Edénir Sebastião Albuquerque Rosa, teve o mesmo entendimento:

(...)

Resta evidente dos julgados apresentados, que o recorrente foi isentado de culpa pelo Poder Judiciário, justamente por não ter responsabilidade acerca dos mapas de controle de refeições, que foram produzidos pelos Diretores do Presídio de Ariquemes. Ao promover os atos de liquidação das despesas, o gestor

apenas cumpriu com sua obrigação funcional, razão pela qual foi reconhecida a ausência denexo de causalidade entre os fatos denunciados e a efetiva atuação do recorrente no processo judicial.

É de se observar, que embora tenha ordenado às despesas que culminaram com os pagamentos excessivos das refeições consumidas na unidade prisional de Ariquemes, **o recorrente praticou atos com base em documentos considerados fidedignos, posto que não teve atuação na produção dos mapas de controle das alimentações servidas aos presidiários e agentes públicos à disposição da SUPEN, cuja competência, era de inteira responsabilidade dos Diretores da unidade prisional, evento que indica que o recorrente não detinha encargo na elaboração dos mapas com quantitativo elevado de refeições, objeto da instauração da presente TCE.**

Deste modo, por imperativo, a responsabilidade atribuída ao recorrente, deve ser afastada, excluindo-se, portanto, o débito e a multa cominada no Acórdão AC2-TC 485/16 (ID 323908), proferido nos autos do Processo n. 4446/02/TCE-RO, vez que não competia ao recorrente a produção dos mapas de controle de refeições fornecidas à unidade prisional de Ariquemes, posto que **nas atribuições conferidas ao Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, não consta a fiscalização ou produção de mapas de controle de refeições das unidades prisionais.**

Assim, em face das circunstâncias narradas, mormente da **existência de julgados do Tribunal de Contas afastando a responsabilidade do recorrente sobre as mesmas circunstâncias (nexo de causalidade), por paradigma, deve a Corte dar o mesmo tratamento ao processo em discussão, em homenagem ao princípio da isonomia**, vez que os atos praticados pelo recorrente, não são suficientes para indicar que deu causa ao quantitativo excessivo de refeições no presídio de Ariquemes, considerando que apenas cumpriu com o seu desiderato, promovendo atos inerentes à liquidação das despesas, por força funcional. (grifei)

(...)

25. Em conclusão do julgamento, o colegiado decidiu:

Acórdão APL-TC 00332/21 referente ao processo 01778/21:

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 E ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO. DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE.

1. O Recurso de Revisão deve ser conhecido, quando atendidos os pressupostos do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 96 do Regimento Interno e.
2. Reputa-se como documentos novos com eficácia sobre a prova produzida os julgados do Tribunal de Contas, em situações semelhante ao do processo examinado, consoante Precedentes: Acórdão APL-TC 00029/21; APL-TC 00012; APL-TC 00028/21; AC1-TC 107/09 e Acórdão 1388/2012- Plenário/TCU.
3. Diante da ausência da demonstração do nexo causal entre os atos praticados pelo recorrente e o resultado ilícito danoso, deve-se dar provimento ao feito para excluir a responsabilidade a este atribuída, sob pena de violação ao devido processo legal como preconizado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.
4. Conhecimento. Provimento. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor **Admir Ferreira da Silva** (CPF: 326.770.142-20), Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, cuja peça recursal foi subscrita pela Advogada Drª. Rosilene Oliveira Zanini (OAB/RO 4.542), em face do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara, proferido em sede do Processo nº 04446/2002/TCE-RO – que dispôs sobre a Tomada de Contas Especial realizada na Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, no período de janeiro de 2000 a abril de 2001, no qual resultou o julgamento irregular, com a imputação de débito e multa ao recorrente, em virtude da violação aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

**I – Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Admir Ferreira da Silva (CPF: 326.770.142-20) na qualidade de Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, em face do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara, proferido em sede do Processo nº 4446/2002-TCE/RO, o qual tratou da Tomada de Contas Especial realizada na Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), no período entre 2000 e 2001, na forma preconizada no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96;

**II – Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão para determinar a exclusão da responsabilidade do Senhor **Admir Ferreira da Silva** (CPF: 326.770.142-20) na qualidade de Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, imputada nos itens II; III; IV e V (débito) e XVIII, alínea “a”; “b”; “c” e “d” (multa) do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara, de modo a **julgar regulares** suas contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, diante da ausência de nexo causal entre os atos praticados por ele e os potenciais resultados ilícitos danosos, na linha do que restou decidido nos Acórdãos APL-TC 00029 - 00012/21 – 00028/21 e Processo paradigma nº 04447/2002-TCE/RO;

(...)

26. De fato, os acórdãos colacionados acima tratam de casos semelhantes à decisão ora recorrida, revelando, assim, a plausibilidade do direito alegado, tendo em vista que, a responsabilidade do recorrente foi afastada diante da ausência denexo causal.
27. Vale observar, ademais, que o presente recurso de revisão já possui relatório conclusivo do Corpo Técnico (ID 1170414), que propõe o seu provimento, considerando que a não indicação de nexo causal entre os atos praticados e o dano ao erário identificado viola o devido processo legal (Acórdão APL-TC 00332/21 referente ao processo 01778/21; Acórdão APL-TC 00027/21 referente ao processo 00805/20).
28. Nesse sentido, a urgência alegada decorre da produção de efeitos do Acórdão AC2-TC 00542/16, uma vez que foi imputado ao recorrente dano ao erário, bem como multa.
29. Logo, reside o perigo da demora no fato de que já existem execuções fiscais em curso, decorrentes dos débitos apresentados no acórdão recorrido.
30. Conforme relata o recorrente na petição de ID 1204498, até que se julgue o recurso revisional interposto, há iminente risco de ter seu sustento prejudicado com altíssimas dívidas vinculadas a esses processos administrativos, bem como, grandes prejuízos, pois sofre demandas judiciais de execução constantemente e ainda fica impedido da emissão da certidão negativa frente a este Tribunal, obrigação imprescindível para que não tenha problemas no cargo público que atualmente exerce.
31. Por tais razões, necessário assegurar a viabilidade do direito afirmado, para um resultado útil e eficaz do processo em tela.
32. Sobre a concessão de efeito suspensivo *ope judicis* ao recurso de revisão, de forma excepcional, esta relatoria já decidiu na DM-00041/19-GABFJS (ID 788837, proc. 00647/19):

RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. JUÍZO SUMÁRIO. FATO SUPERVENIENTE. PROBABILIDADE DO DIREITO. CONVENCIMENTO PROVISÓRIO DO RELATOR. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

1. O fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador a ele atribua esse efeito, de forma a operar-se *ope judicis*, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e estejam presentes a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente.
2. Em análise sumária, após a produção dos documentos novos aos autos, estão presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para conceder efeito suspensivo aos itens IV e VI do dispositivo do Acórdão APL-TC 0254/18 PLENO.
3. Tutela provisória de urgência concedida, com fundamento nos artigos 3º-A e 99-A, da Lei Complementar n.º 154/1996 c/c artigos 300 e 995 do Código de Processo Civil.
33. Assim, em análise sumária, entendo preenchidos, neste momento processual, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizadores da medida excepcional e urgente, para conceder efeito suspensivo aos itens III, IV, V, VI, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXII, XXXVI, XXXVII e XXXVIII, do dispositivo do Acórdão AC2-TC 00542/16.
34. Por fim, é preciso que fique claro que a suspensão é somente quanto aos itens do acórdão que imputou dano e multa ao recorrente, individualmente, não se estendendo a suspensão aos demais responsáveis do referido acórdão em debate.
35. Por todo o exposto, decido:

**I – conceder tutela provisória de urgência**, com fundamento nos artigos 3º-A e 99-A, da Lei Complementar n.º 154/1996 c/c artigos 300 e 995 do Código de Processo Civil, para **suspender os efeitos dos itens III, IV, V, VI, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXII, XXXVI, XXXVII e XXXVIII** do dispositivo do Acórdão AC2-TC 00542/16, proferido no bojo do Processo n. 04445/2002-TCE/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1222, de 30.08.2016, e republicado em 29.01.2019, em virtude dos erros materiais identificados por meio da DM 0306/2018-GCJEPPM (ID 705717, proc. 04445/02), **apenas quanto ao imputado ao senhor Adimir Ferreira da Silva, CPF n. 326.770.142-20**, até decisão de mérito do presente recurso de revisão, porquanto demonstrou a probabilidade do seu direito e o risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente;

**II - Determinar** ao Departamento do Pleno-SPJ desta Corte de Contas que:

a) Adote as medidas necessárias quanto à suspensão dos efeitos dos itens III, IV, V, VI, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXII, XXXVI, XXXVII e XXXVIII, do dispositivo do Acórdão AC2-TC 00542/16, apenas quanto ao imputado ao senhor Adimir Ferreira da Silva, CPF n. 326.770.142-20;

b) Notifique a SPJ e o DEAD quanto às providências necessárias para suspensão dos efeitos do Acórdão AC2-TC 00542/16, no tocante a responsabilidade do senhor Adimir Ferreira da Silva, CPF n. 326.770.142-20, no Sistema de Pendências desta Corte de Contas, bem como que seja oficiada a PGETC, na pessoa do Procurador do Estado de Rondônia junto a este Tribunal, para suspensão de eventual cobrança em curso, existente por força do Acórdão AC2-TC 00542/16, em nome do recorrente Adimir Ferreira da Silva, CPF n. 326.770.142-20, conforme PACED n. 02507/18;

c) **Dê-se ciência** desta Decisão, por meio do DOeTCE-RO, ao recorrente, por sua advogada constituída nos autos, informando-lhes da disponibilidade desta Decisão no site do TCE/RO;

d) Promova a **publicação** desta decisão;

e) **Ultimadas** as providências acima, **encaminhe-se** os autos para emissão de parecer do Ministério Público de Contas.

Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

GCSFJFS- AIII

[1] Relativo aos fatos sindicados no Processo nº 04451/2002/TCE.  
 [2] Relativo aos fatos sindicados no Processo nº 4447/2002/TCE-RO.

## Poder Judiciário

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00114/22

PROCESSO: 0822/14 – TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
 JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO.  
 INTERESSADO: Ana Coeli Freire Rocha Moraes – CPF n. 113.873.352-00.  
 RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira – Presidente do IPERON.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. ATO CONCEDIDO A MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. JULGAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A atual jurisprudência do Tribunal de Contas indica o prazo de 5 (cinco) anos para julgar a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da entrada do ato no Tribunal de Contas, e não da concessão da aposentadoria pelo órgão de origem, a teor do RE 636.553 do STF.

2. Ato de aposentadoria que ingressou no Tribunal há mais de 5 (cinco) anos deve ser registrado por esta

Corte de Contas, sem análise do mérito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Ana Coeli Freire Rocha Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - registrar, sem análise de mérito, o Ato Concessório de Aposentadoria n. 029, de 30.08.2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2303, de 19.09.2013, em favor da servidora Ana Coeli Freire Rocha Moraes, portadora do CPF nº 113.873.352-00, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, referência padrão 21, referência 07, matrícula 0026131, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, eis que transcorrido mais de 5 (cinco) anos de seu conhecimento por esta Corte de Contas, nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, em Repercussão Geral, c/c o artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

II – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

---

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00110/22

PROCESSO: 0254/22 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
INTERESSADA: Maria Graciete Carvalho Barbosa – CPF n. 203.175.902-78  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Graciete Carvalho Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

1. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Maria Graciete Carvalho Barbosa, portadora do CPF n. 203.175.902-78, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300014334, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n.170, de 18.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 42, de 26.02.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1156808).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00111/22

PROCESSO: 285/22 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADO: Cláudio Aparecido Contriciani – CPF n. 203.267.342-87  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor Cláudio Aparecido Contriciani, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor Cláudio Aparecido Contriciani, portador do CPF n. 203.267.342-87, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300003291, com carga horária semanal de 20 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n.749, de 25.06.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 118, de 01.07.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1158760).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loloia Neto.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00102/22

PROCESSO: 0384/2022– TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.  
INTERESSADO: Gilberto Silvestre (cônjuge) - CPF n. 937.102.408-91.  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de pensão ao Senhor Gilberto Silvestre, beneficiário da servidora Marli Oliveira Silvestre, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e sem paridade ao Sr. Gilberto Silvestre (cônjuge), portador do CPF n. 937.102.408-91, mediante a certificação da condição de beneficiário da Servidora Marli Oliveira Silvestre, portadora do CPF 153.577.592-00, falecida em 12/06/2021 quando em atividade no cargo de Professor/Pedagogo N-IV, com carga horária de 20 horas semanais, Classe K, Referência/Faixa 21 anos, admitida em 01/03/1999, matrícula n. 24198-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, materializado por meio da Portaria n.038/IPEMA/2021, 06 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3034, de agosto de 2021, com fundamento nos artigos 8º, inciso I, §1º, 40, inciso II, 41, inciso II, e 46, incisos I, V, alínea c, item 6, da Lei da Lei nº 1.155 de 16 de Novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 23, §8º, da Emenda Constitucional n.º103/2019 (fls. 1-3, ID 1162953)

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes- IPEMA para que nas concessões futuras registre corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme exigências contidas no art. 5º, §2º, I, "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da IN nº 50/2017.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lolola Neto.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00103/22

PROCESSO: 404/22 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA  
INTERESSADO: Geraldo Alves de Oliveira (cônjuge) - CPF n. 172.710.291-68  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.

3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão por morte da servidora Maria de Fatima Santos Guimarães, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e sem paridade, ao Senhor Geraldo Alves de Oliveira (companheiro), portador do CPF nº. 172.710.291-68, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Maria de Fatima Santos Guimarães, portadora do CPF 421.212.302-97, falecida em 05/08/2021 quando ativa no cargo de Agente Comunitário PACS Nível III, 40 horas semanais Classe H, faixa /referência 15 anos, admitida em 18/08/2006, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Ariquemes/RO, matrícula nº 43613-1, materializado por meio da Portaria n.047/IPEMA/2021, de 27 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3097, de 23 de novembro de 2021, com fundamento nos arts. 8º, inciso I, 40, inciso II, 41, inciso I, 46, incisos I, V, alínea c, item 6, da Lei da Lei nº 1.155, de 16 de Novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 23, §8º, da Emenda Constitucional n.º103/2019 (fls. 1-3, ID 1163541).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

V. Ao Departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0144/22 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO:** Maria da Conceição Olimpio Souza.  
CPF n. 221.396.132-87.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0128/2022-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, em favor da Servidora **Maria da Conceição Olimpio Souza**, inscrito no CPF n. 221.396.132-87, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 04, matrícula n. 300089156, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n.734, 24.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.118, de 1º.7.2019 (ID=1150440), com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no artigo 20, caput; 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1155875, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no artigo 20, caput; 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, tendo em vista que a doença que acometeu a servidora, estabelecida como CID 10: M19 0 – Artrose não especificada; M48 0 – Espondilopatia não especificada; M51 1 – Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; M54 5 – Dor lombar baixa; não consta do rol previsto em lei, conforme Laudo Médico Pericial n. 12.329/2016, de ID=1150444.
9. Ademais, a interessada ingressou no serviço público em 24.4.2009 (ID=1150443), razão pela qual os proventos foram fixados pela proporcionalidade (3.720/10.950 dias = 33,97%), de acordo com o tempo de contribuição e sem paridade, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID=1150443).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I - Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido à Senhora **Maria da Conceição Olimpio Souza**, CPF n. 221.396.132-87, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 04, matrícula n. 300089156, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n.734, 24.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.118, de 1º.7.2019, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no artigo 20, caput; 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004;
- II - Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III - Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV - Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.
- VII - Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 3 de junho de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 244/22 – TCE/RO.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

**INTERESSADO:** João Francisco de Toledo- CPF: 196.708.266-91.

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

**ADVOGADOS:** Sem advogados.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

### DECISÃO N. 0134/2022-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor **João Francisco de Toledo**, portador do CPF n. 196.708.266-91, ocupante de cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe C, referência 11, matrícula n. 300007706, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 563, de 30.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 175, de 31.8.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1156421).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações do servidor, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1161476), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1162177).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>11</sup>.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor do servidor **João Francisco de Toledo**, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1156421).
6. Com base nos dados do servidor, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1156422), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 24.8.2020 (fl. 8, ID 1161476), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade, 36 anos e 6 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5, ID 1161476).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que o interessado ingressou no serviço público em 2.3.1998 (fl. 2, ID 1156422).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

### DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1156422) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1161476), **DECIDO:**

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor **João Francisco de Toledo**, portador do CPF n.

196.708.266-91, ocupante de cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe C, referência 11, matrícula n. 300007706, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 563, de 30.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 175, de 31.8.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1156421);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

**(Assinado eletronicamente)**

**Erivan Oliveira da Silva**

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## Administração Pública Municipal

### Município de Alvorada do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1.026/2022/TCE-RO.

**ASSUNTO** :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

**INTERESSADO** :Vtprint Outdoor e Gráfica Ltda. - CNPJ n. 04.135.560/0001-04.

**ADVOGADO** :Priscila Consani das Mercês Oliveira, OAB/MT 18.569-B.

**UNIDADE** :Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste – RO;  
Fundo Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste –RO.

**RESPONSÁVEIS:**Vanderlei Tecchio, CPF n. 420.100.202-00, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste – RO;  
Oldiglei Odair Veronez, CPF n. 662.317.332-15, Pregoeiro.

**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0085/2022-GCWCS

SUMÁRIO: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA EM SUPOSTA IRREGULARIDADE AVENTADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (*FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*). PEDIDO DE TUTELA INDEFERIDO. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do responsável, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Sob tal prisma, a Tutela Antecipada não pode ser concedida se não restar devidamente caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

3. A ausência de irregularidade ou falha capaz de macular o certame em testilha enseja o indeferimento da medida cautelar pretendida.

Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no art. 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o art. 2º, Parágrafo único e art. 9º, ambos da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda, pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

4. Precedentes. Arquivamento.

## I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP (ID n. 1200391), oriundo do envio a este Tribunal de Contas de documento intitulado como Representação com pedido de liminar, encaminhado pela **Empresa VTPRINT OUTDOOR E GRÁFICA LTDA.**, CNPJ n. 04.135.560/0001-04, por meio do qual pugnou pela suspensão do Pregão Eletrônico n. 007/CPL/2022 – Processo Administrativo n. 625-1/FMS/2022, bem como noticiou supostas exigências restritivas no referido Pregão, deflagrado para aquisição de serviços gráficos e editoriais para atender à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste-RO.

2. Reverberou a Empresa suposto impedimento para anexar sua proposta no sítio eletrônico de hospedagem do competidor, em virtude de não ser sediada no município em questão e, por fim, requereu a concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, para suspender todos os atos relacionados ao pregão, a fim de obstar a contratação da empresa declarada vencedora e o início da execução do contrato.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo analisou, por meio do Relatório Técnico de ID n. 1201378, os critérios de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, e, uma vez ausentes, propôs ao Relator a análise da tutela de urgência, propondo a sua não concessão, bem como o não processamento do feito, com seu consequente arquivamento do PAP, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO.

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 195/2022-GPYFM (ID 1206480), da lavra da ilustre Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, ao corroborar com os apontamentos da SGCE (ID 1201378), **manifestou-se pelo indeferimento da Tutela de Urgência, ante a ausência de indícios do alegado impedimento para participar na licitação e de desrespeito ao devido procedimento licitatório**, razão pela qual pugnou pelo arquivamento dos presentes autos, haja vista o não preenchimento dos pressupostos de seletividade, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – DA PREVISÃO NORMATIVA DA TUTELA ANTECIPATÓRIA

6. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RI-TCE/RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

7. É que a concessão da Tutela Antecipada exige requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

8. Isso porque, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são: (a) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e (b) o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RI-TCE/RO.

9. No mesmo sentido, é o art. 11 da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, senão vejamos, *in litteris*:

Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

10. Tem-se, desse modo, que a Tutela Antecipada NÃO pode ser concedida, sob tal prisma, se não restar devidamente caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ainda que em juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência.

11. Esclarecido isso, passo ao exame dos requisitos autorizativos da Tutela de Urgência no caso *sub examine*.

### II.II – DA INEXISTÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE CONSUMAÇÃO, REITERAÇÃO OU DE CONTINUAÇÃO DE LESÃO AO ERÁRIO OU DE GRAVE IRREGULARIDADE (*FUMUS BONI IURIS*) E DO JUSTIFICADO RECEIO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO FINAL (*PERICULUM IN MORA*)

12. Verifico, quanto a alegação da Peticionante acerca de suposto impedimento para participar do Pregão Eletrônico n. 007/CPL/2022, deflagrado pela Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste – RO, cujo objeto é a aquisição de serviços gráficos e editoriais para atender à Secretaria Municipal de Saúde, em detida análise da documentação encartada ao PAP, notadamente os argumentos lançados na Peça Formal (ID n. 1200391), total ausência de provas ou mesmo evidências de qualquer ilegalidade.

13. Alega a Peticionante que a licitação limitou a participação no certame, exclusivamente, às empresas da cidade de Alvorada do Oeste – RO, ocorre que, além de não ter comprovado o que arguiu, o que se constata, em consulta ao sistema *Licitanet*, conforme ata do Pregão Eletrônico n. 007/CPL/2022 (ID n. 12001008), é que empresa de outro município também participou do prélio, a exemplo da **empresa GRÁFICA PORTO LTDA. EPP**, CNPJ n. 15.539.260/0001-07, sediada no município de Porto Velho – RO (ID n. 1201018).

14. Vê-se, por consequência, que empresas não sediadas no município em questão poderiam participar do aludido competitivo e apresentar, sem qualquer impedimento, propostas comerciais.

15. O que se constava no edital de licitação, ora analisado, é que seria dada preferência às empresas sediadas na microrregião de Alvorada do Oeste – RO (ID n.1200391), a despeito de se permitir que outros municípios do Estado de Rondônia dela participassem.

16. Quanto ao tema de que se trata, oportuno é trazer à baila excertos do Parecer Ministerial (ID n.1206480), senão vejamos, *verbo ad verbum*:

Ademais, a unidade instrutiva demonstrou que (a) há previsão legal para tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional (art. 47 da Lei Complementar Federal 123/20067 e Lei Municipal 878/20178 ); (b) a representante teria deixado de comprovar que teria efetivamente sofrido algum tipo de bloqueio indevido por parte do sistema; (c) a ata do pregão exhibe a participação de outra empresa sediada fora da microrregião de Alvorada do Oeste; (d) a licitante não trouxe evidências da ocorrência das situações impeditivas do tratamento diferenciado às ME e EPP previstas na LC 123/2006.

Em instrução, o corpo técnico juntou aos autos cópia da Lei Municipal 878/2017; do comprovante de consulta ao CNPJ da empresa Grafica Porto Ltda sediada em Porto Velho e que participou da licitação; da ata de realização do pregão disponível na plataforma Licitanet; da relação discriminada dos itens adjudicados ao vencedor e do termo de adjudicação, disponíveis na plataforma Licitanet (ID 1201004, 1201008, 1201018, 1201031, 1201032).

Pois bem. Na esteira do relatório técnico, sobre a possibilidade legal de se estabelecer **prioridade** na contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, esclareça-se que a Lei Complementar 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar 147/2014, instituiu esse mecanismo, fixando a necessidade de justificativa para a sua adoção e o limite de até 10% do melhor preço válido (art. 48, §3º), além de outras condicionantes. *In verbis*:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) § 1º o (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

O Município de Alvorada do Oeste, como registrado pela unidade instrutiva, já regulamentou a possibilidade, por meio da Lei n. 878/2017, "Autoriza tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais, pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal" e contém outras providências. (cópia ao ID 1201004).

17. De se ver, portanto, que os fundamentos aventados pela Empresa petionante são desprovidos de verossimilhança, razão pela qual tanto a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1201378) quanto o *Parquet* de Contas (ID n. 1206480), examinaram os apontamentos formulados pela Representante e concluíram pelo não atendimento do requisito afeto ao fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), tampouco do justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), razão pela qual, em sentido uníssono, manifestaram-se pelo indeferimento da tutela de urgência requerida.

18. Como visto, com efeito, tenho que assiste razão à SGCE e ao MPC, no ponto, oportunidade em que INDEFIRO o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória formulado pela Representante, nos termos alhures consignados, porquanto não vislumbro irregularidade ou falha a macular o certame em testilha, estando ausentes o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), tampouco o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do R-ITCE/RO c/c art. 11 da Resolução n. 291/2019-TCE/RO.

### II.III – QUANTO À ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE NO CASO CONCRETO

19. Assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1201378) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1206480), uma vez que resta evidente que os requisitos de admissibilidade descritos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO se encontram presentes, na forma emoldurada pela Secretaria-Geral de Controle Externo no Relatório Técnico de ID n. 1201378.

20. É cediço, ainda, que a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

21. Desse modo, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal Especializado.

22. A referida medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

23. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, para que, se for o caso, de forma inaugural e competente, o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

24. A Secretaria-Geral de Controle Externo, dessarte, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo (ID n. 1201378), concluiu pelo não atingimento dos índices mínimos de seletividade, sob o fundamento de que **a informação em testilha obteve 43 (quarenta e três) pontos do índice RROMa**, estando **inapta**, nos termos do art. 4º da Portaria n. 466, de 2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. No tema em debate, este Tribunal Especializado possui posicionamento no sentido do não processamento de PAP quando evidenciada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos, afetos à seletividade. Nesse sentido, inclusive, assim já me pronunciei, consoante se infere do teor das seguintes decisões, todas de minha relatoria, *ipsis verbis*:

Processo n. 827/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0117/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1.Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2.Determinações. Arquivamento.

Processo n. 139/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1.Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2.Determinações. Arquivamento.

Processo n. 01421/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1.Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019.

2.Determinações. Arquivamento.

26. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos alhures consignados, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1201378), em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, com a chancela do Ministério Público de Contas (ID n. 1206480), **procedendo-se ao arquivamento do procedimento, ora em cotejo**, dispensando-se sua autuação e análise meritória, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCERO, c/c art. 9º e §2º do art. 20, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

27. Nada obstante, acolho o que foi sugerido pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1201378) quanto ao encaminhamento de cópia da documentação, para conhecimento e medidas cabíveis, ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste – RO, **Senhor VANDERLEI TECCHIO**, CPF n. 420.100.202-00, e do pregoeiro responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 007/CPL/2022, **Senhor OLDIGLEI ODAIR VERONEZ**, CPF n. 662.317.332-15.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, acolho, *in totum*, as derradeiras manifestações da SGCE (ID n. 1201378) e do *Parquet* de Contas (ID n. 1206480), com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITCE-RO, para:

**I – INDEFERIR** o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela **Empresa VTPRINT OUTDOOR E GRÁFICA LTDA.**, CNPJ n. 04.135.560/0001-04, por não restar presente, o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), tampouco o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), haja vista a ausência de irregularidade ou falha capaz de macular o certame em testilha, consoantes fundamentos veiculados no corpo da vertente Decisão;

**II - DEIXAR DE PROCESSAR** o presente **Procedimento Apuratório Preliminar - PAP**, sem análise de mérito, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o art. 2º, Parágrafo único e artigo 9º, ambos da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

**III – DETERMINAR** a remessa de cópia de toda a documentação, para conhecimento e medidas cabíveis, ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste – RO, **Senhor VANDERLEI TECCHIO**, CPF n. 420.100.202-00, e do pregoeiro responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 007/CPL/2022, **Senhor OLDIGLEI ODAIR VERONEZ**, CPF n. 662.317.332-15;

**IV – INTIMEM-SE** do teor desta Decisão aos interessados abaixo consignados:

- a) à Representante, a pessoa jurídica denominada **VTPRINT OUTDOOR E GRÁFICA LTDA.**, CNPJ n. 04.135.560/0001-04, **via DOeTCERO**;
- b) o **Senhor VANDERLEI TECCHIO**, CPF n. 420.100.202-00, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste – RO, **via DOeTCERO**;
- c) o **Senhor OLDIGLEI ODAIR VERONEZ**, CPF n. 662.317.332-15, Pregoeiro responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 007/CPL/2022, **via DOeTCERO**;
- d) o **Ministério Público do Estado de Rondônia**, **via ofício**;
- e) o **Ministério Público de Contas**, na forma do art. 30, §10 do RI-TCE/RO.

**V - CIENTIFIQUE-SE** a **Secretaria-Geral de Controle Externo** do inteiro teor deste *decisum*;

**VI – AUTORIZAR**, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução<sup>[1]</sup>;

**VII - ARQUIVEM-SE OS AUTOS**, após a adoção das medidas de estilo, bem como a certificação do trânsito em julgado;

**VIII - JUNTE-SE**;

**IX - PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**X - CUMPRA-SE.**

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro  
Matrícula 456

[1] Art.44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00076/22

PROCESSO N. : 2.646/2021/TCE-RO.

ASSUNTO : Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão APL-TC 00254/21 (ID n. 1128871), proferido nos autos do Processo n. 138/2013/TCE-RO – Tomada de Contas Especial.

EMBARGANTE : Lourimar Alves Brandão Filho, CPF n. 750.278.522-15, Diretor da Divisão de Materiais e Obras.

ADVOGADOS : Zoil Magalhães Neto, OAB/RO 1.619;

Alexandre Camargo, OAB/RO 704;

Nélson Canedo Motta OAB/RO 2.721.

UNIDADE: Câmara Municipal de Porto Velho – RO.

SUSPEITO : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 26 de maio de 2022.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JÚIZO DE PRELIBAÇÃO POSITIVO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NO MÉRITO, REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).
2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.
3. Ausência da omissão alegada pelo Embargante na decisão embargada.
4. A via aclaratória não se presta à rediscussão meritória de matéria suficientemente fundamentada, ante a natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos no art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 95 do RITCE-RO.
5. No mérito, rejeitam-se os Aclaratórios opostos, porquanto inexistente qualquer mácula na Decisão embargada.
6. Precedentes: Processo n. 174/2018/TCE-RO - Acórdão APL-TC 00277/18. – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data do Julgamento: 05 de julho de 2018; Processo n. 3.395/2019-TCE/RO – Acórdão APL-TC 00078/20 – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Processo n. 0145/2017-TCER. Acórdão APL-TC n. 00117/17 – Relator Conselheiro Paulo Curi Neto; Processo n. 020.804/2014-8 - Acórdão 117/2018- Segunda Câmara do TCU. Relatora: Ana Arraes. Data do Julgamento: 23 de janeiro de 2018.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração (ID n. 1136394) opostos pelo Senhor LOURIMAR ALVES BRANDÃO FILHO, CPF n. 750.278.522-15, Diretor da Divisão de Materiais e Obras, por intermédio dos Advogados ZOIL MAGALHÃES NETO, OAB/RO 1.619, ALEXANDRE CAMARGO, OAB/RO 704, e NÉLSON CANEDO MOTTA, OAB/RO 2.721, em face do Acórdão APL-TC 00254/21 (ID n. 1128871), proferido nos autos do Processo n. 138/2013/TCE-RO – Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – RATIFICAR a Decisão Monocrática n. 00243/2021-GCWCSC (ID n. 1140724), para CONHECER dos Embargos de Declaração (ID n. 1136394) opostos pelo Senhor LOURIMAR ALVES BRANDÃO FILHO, CPF n. 750.278.522-15, Diretor da Divisão de Materiais e Obras, representado pelos Advogados ZOIL MAGALHÃES NETO, OAB/RO 1.619, ALEXANDRE CAMARGO, OAB/RO 704, e NÉLSON CANEDO MOTTA, OAB/RO 2.721, em face do Acórdão APL-TC 00254/21 (ID n. 1128871), proferido nos autos do Processo n. 138/2013/TCE-RO – Tomada de Contas, nos termos encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, exigidos à espécie versada;

II – NO MÉRITO, REJEITAR os presentes Declaratórios, porquanto não há, na decisão impugnada, qualquer mácula a ser sanada pela via dos Embargos de Declaração, notadamente, inexistindo qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade, daí porque a via dos Aclaratórios é inadequada para rediscussão de mérito, ante a natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos no art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 95 do RITCE-RO;

III – INTIMEM-SE deste decisum, via DOeTCE-RO, aos interessados abaixo consignados:

- 1) Senhor LOURIMAR ALVES BRANDÃO FILHO, CPF n. 750.278.522-15, Diretor da Divisão de Materiais e Obras;
- 2) Advogado ZOIL MAGALHÃES NETO, OAB/RO 1.619;
- 3) Advogado ALEXANDRE CAMARGO, OAB/RO 704;
- 4) Advogado NÉLSON CANEDO MOTTA, OAB/RO 2.721; e
- 5) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, na forma regimental.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO do inteiro teor deste acórdão;

V - JUNTE-SE;

VI - PUBLIQUE-SE;

VII - Ultimada as notificações determinadas, ARQUIVE-SE o presente processo;

## VIII – CUMPRAS-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que adote as medidas consecutórias tendentes ao fiel cumprimento deste acórdão. Para tanto, expeça-se tudo o quanto for necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva (suspeito) devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de São Francisco do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1.160/2022/TCE-RO.  
**ASSUNTO** :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.  
**UNIDADE** :Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO.  
**REPRESENTANTE**:Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, representada pelo Senhor João Luís de Castro, CPF n. 221.353.808-57.  
**ADVOGADO** :Rodrigo Ribeiro Marinho,OAB/SP n. 385.843.  
**RESPONSÁVEIS** :Alcino Bilac Machado, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO; Maikk Negri, CPF n. 709.923.552-49, Pregoeiro.  
**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0086/2022-GCWCS

**SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO.**

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de petição protocolada como “Representação para fins de exame prévio de Edital com Pedido Liminar”, proposta pela **Empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, subscrita por seu Advogado, **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, OAB/SP n. 385.843, por meio do qual noticiou possíveis ilegalidades perpetradas no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2022 (proc. adm. n. 966-1/2022), deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.

2. O Edital do Pregão Eletrônico nº 54/2022 tem por objeto a contratação de serviços de implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de frota de veículos automotores para manutenção preventiva e corretiva, operada por meio da utilização de sistema via *WEB*, próprio da contratada, compreendendo orçamento do objeto, por intermédio da rede credenciada pela contratada, bem como a gestão e controle das informações, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência do Edital e seus Anexos.

3. A Representante alegou, que no item 8.i do Edital do Pregão Eletrônico nº 54/2022 foram inseridas exigências ilegais, que configurariam possíveis interferências indevidas da Administração em relações comerciais entre fornecedor e prestadores de serviço e, ainda, haveria suposta restrição implícita ao oferecimento de taxas negativas.

4. Suscitou, também, que o item 9 do Termo de Referência – Anexo 1 –, prevê prazo para pagamento da fatura, na fase de execução contratual, contrário ao que preceitua o inciso XIV do art. 40 da Lei n. 8666, de 1993.

5. Alfim, a Representante pugnou, em suma, pela suspensão do procedimento regido pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 54/2022, bem como pela integral procedência da Representação, para que seja promovida o saneamento das irregularidades aventadas, e, alternativamente, pela anulação do referido procedimento licitatório. Por fim, requereu “a notificação da autoridade administrativa” (ID n. 1208063, p. 17).

6. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) compreendeu, por intermédio do Relatório Técnico (ID n. 1211756), que sucedeu o preenchimento dos requisitos relacionados à seletividade e salientou que a peça preambular encontra-se em condições para ser processada como Representação. Na questão cautelar, manifestou-se pela concessão da Tutela Provisória de Urgência, pleiteada pela Representante. Por fim, solicitou o retorno dos autos para aquela unidade intraorgânica, “para realização de ação de controle específica (ID n. 1211756, p. 108).

7. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da seletividade das ações de controle

8. De início, cumpre consignar que assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), consubstanciado em seu Relatório Técnico (ID n. 1211756), visto que, na espécie, restaram preenchidos os critérios objetos da seletividade, nos termos da moldura normativa inserta na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

9. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise do vertente feito, identificou que **a informação em testilha atingiu 51 (cinquenta e um) pontos do índice RROMa**, superando o mínimo de 50 (cinquenta), **e alcançou 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT**, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos da normatividade preconizada na Portaria n. 466, de 2019.

10. De acordo com a regra jurídica encetada no art. 78-B, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, havendo o preenchimento dos requisitos sumários da seletividade “o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação [...]”.

11. Posto isso, a medida que se impõe é **a seleção da presente matéria para o processamento em ação de controle específica, in casu, Representação**, conforme passo a discorrer, no ponto.

### II.II – Do juízo de admissibilidade da Representação

12. A moldura jurídica cristalizada no artigo 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993<sup>[1]</sup>, e no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996<sup>[2]</sup>, c/c art. artigo 82-A, inciso VII, do RI/TCE/RO<sup>[3]</sup>, faculta o poder de representação a este Tribunal a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica, em relação aos atos tidos como irregulares ou ilegais na aplicação das normas afetas aos procedimentos licitatórios.

13. À vista disso, tenho que, no caso em apreço, há que se **CONHECER a presente Representação** (ID n. 1208063), formulada pela pessoa jurídica de direito privado, **Empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, CNPJ 25.165.749/0001-10, subscrita pelo Advogado **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, OAB/SP n. 385.843, porquanto a Representante se reveste na condição de licitante do procedimento licitatório, em exame, e noticia objetivamente supostas irregularidades, restando-se, por conseguinte, preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada.

### II.III – Do pedido de tutela de urgência

14. **A Representante** (ID n. 1208063) **requereu a suspensão do Edital do Pregão Eletrônico nº 54/2022** (proc. adm. n. 966-1/2022), deflagrado pela Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO, no estágio em que se encontra, em razão da existência de supostos vícios que maculam a sua regularidade, pedido o qual foi corroborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1211756).

15. Pontualmente, tenho que a fase processual em que o procedimento se encontra reclama a necessária manifestação do Ministério Público de Contas, notadamente quanto ao aludido pedido de Tutela de Urgência Provisória.

16. Cumpre assinalar que, nesse sentido, assim já me manifestei em caso análogo ao que ora se coteja, quando da lavratura das Decisões Monocráticas ns. 0029/2022-GCWCS (Processo n. 0481/2022/TCE-RO), 0035/2021-GCWCS (Processo n. 270/2021/TCE-RO), 0072/2021-GCWCS (Processo n. 772/2021/TCE/RO), 0080/2021-GCWCS (Processo n. 0923/2021/TCE-RO), 0130/2021-GCWCS (Processo n. 0709/2021/TCE-RO), 00029/2022-GCWCS (Processo n. 00481/2022/TCE-RO), todas de minha lavra.

17. Por esse motivo, faz-se necessário **encaminhar os autos em epígrafe ao Parquet de Contas para que**, à luz da sua autonomia funcional e institucional, **opine, com urgência, na condição de custos iuris, a respeito do pedido de Tutela de Urgência**, formulado pela Representante, que foi ratificado pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

## III - DO DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, e pelos fundamentos veiculados em linhas alhures volvidas, **DECIDO**:

**I – ORDENAR**, com substrato jurídico no art. 78-B do Regimento deste Tribunal, **o regular processamento dos presentes autos como Representação**, uma vez que restaram preenchidos os requisitos relativos à seletividade, consoante critérios da materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, na forma do art. 80-A, *caput*, do RI/TCE-RO e nas disposições estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

**II – CONHECER** a presente **Representação**, formulada pela **Empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, CNPJ 25.165.749/0001-10, por intermédio do seu causídico, **Senhor RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, OAB/SP n. 385.843, visto que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, nos moldes dos preceptivos legais entabulados no artigo 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII, do RI/TCE-RO;

**III – ENCAMINHAR** os autos em epígrafe ao *Parquet* de Contas para que, à luz da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, opine, **COM URGÊNCIA**, em **virtude da sessão de abertura já ter se materializado na manhã de 3 de junho de 2022** (9 horas, horário de Brasília), na condição de *custos iuris*, especialmente, quanto ao pedido de Tutela de Urgência formulado pela Representante, corroborada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, de modo que, se precedente, poderá ensejar a suspensão dos atos consecutórios do aludido procedimento licitatório;

**IV – Fina** a manifestação ministerial, **VOLTEM-ME**, *incontinenti*, os autos conclusos;

**V – INTIMEM-SE** a Representante e seu Advogado, bem como os cidadãos auditados, preambularmente qualificados, no cabeçalho desta decisão, **via DOeTCE-RO**, e a Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**;

**VI – PUBLIQUE-SE**;

**VII – JUNTE-SE**;

**VIII – CUMPRA-SE**.

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO**, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

[1] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[2] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15).

[3] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO).

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00120/22

PROCESSO: 1866/21 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.

INTERESSADAS: Camila Garcia Galvão Costa Schrock – CPF n. 891.501.632-72, Tereza Ramos de Almeida – CPF n. 284.089.968-00

RESPONSÁVEL: Eduardo Toshiya Tsuru – Prefeito Municipal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão de pessoal das servidoras a seguir relacionadas, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 2818 de 02.10.2019 (ID 1089442), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar os respectivos registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1866/21	<b>Ana Paula Freitas de Castro</b>	642.914.302-30	Técnico em enfermagem	01.07.2021 Termo de Posse 3643/2021.
1866/21	<b>Jaqueline de Sousa Medeiros</b>	973.308.172-87	Nutricionista	05.07.2021 Termo de Posse 3646/2021
1866/21	<b>Francielly de Araújo Zimmermann</b>	024.805.331-07	Médico Clínico Geral	14.07.2021 Termo de Posse 3648/2021
1866/21	<b>Camila Garcia Galvão Costa Shrock</b>	891.501.632-72	Psicólogo Área Clínica	02.07.2021 Termo de Posse 3644/2021
1866/21	<b>Tereza Ramos de Almeida</b>	284.089.968-00	Enfermeiro	29.06.2021 Termo de Posse 3639/2021

II. Alertar o gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III. Dar ciência, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lolola Neto.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

### Atos da Presidência

#### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:06325/17 (PACED)  
INTERESSADA:Edileuza Pereira Lima Lage  
ASSUNTO: PACED - multa no item II do Acórdão AC1-TC 00009/08, proferido no processo (principal) nº 02075/05  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0275/2022-GP**

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Edileuza Pereira Lima Lage**, do item II do Acórdão nº 00009/08, prolatado no Processo nº 02075/05, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0204/2022-DEAD (ID nº 1203050), comunica o que segue:

*Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0449/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1200419, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas retifica o ofício anterior, e informa que a sentença proferida na Execução Fiscal n. 0001390-27.2011.8.22.0003, ajuizada para cobrança da multa cominada à Senhora Edileuza Pereira Lima Lage no item II do Acórdão AC1-TC 00009/08, proferido no Processo n. 02075/05, declarou extinto o feito diante da não emenda da inicial, razão pela qual solicita o envio da presente Paced a essa Presidência para deliberação quanto à baixa de responsabilidade.*

*Informamos, no entanto, que, em consulta aos autos, verificamos que foi ajuizada a Execução Fiscal n. 0001308-88.2014.8.22.0003 para cobrança da dívida, a qual se encontra arquivada definitivamente. Foi proferida sentença reconhecendo a prescrição intercorrente e julgando extinto o processo, no entanto o Estado opôs embargos de declaração, o qual foi acolhido parcialmente, anulando a sentença, uma vez que a prescrição ocorreria apenas em 4.11.2020. Posteriormente foi proferido*

*Despacho determinando a liberação dos valores depositados judicialmente, que, no entanto, não foram suficientes para quitar a dívida, e o arquivamento dos autos de forma definitiva.*

- Pois bem. No presente feito, há demonstração de que a Execução Fiscal nº 0001308-88.2014.8.22.0003, deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão nº AC1-TC 00009/08, foi proferida decisão anulando a sentença que reconhecia a prescrição intercorrente e os autos foram submetidos ao arquivo para aguardar o pagamento ou aparecimento de bens da devedora passíveis de penhora (ID 1202816). Posteriormente, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6. 830/80, foi proferido despacho (ID 1202817) no sentido da extinção da ação, e os autos foram mandados ao arquivo definitivo.
- Assim, considerando que a referida Execução Fiscal se encontra arquivada definitivamente desde 25/05/2021<sup>[1]</sup>, sem que fosse possível localizar bens da devedora a fim de prosseguir com a cobrança e tendo em vista que nenhuma outra medida objetivando o cumprimento da obrigação imposta foi adotada, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor da interessada. Isso porque, operou-se no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.
- Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor **Edileuza Pereira Lima Lage**, quanto à **multa** aplicada no **item II do Acórdão nº AC1-TC 00009/08**, exarado no Processo originário nº 02075/05, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.
- Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1202822.

Gabinete da Presidência, 01 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

<sup>[1]</sup>Ratificado por esta Presidência mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por em 01/06/2022.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 3546/18 (PACED)  
INTERESSADOS: José Raimundo Pio, Wanderley Biserra de Lima e Valter Pereira Duarte  
ADVOGADOS: Saulo Rogério de Souza, OAB/RO n. 1.556<sup>[1]</sup>  
ASSUNTO PACED – débitos dos itens II e III do Acórdão n.07/2001-Pleno, proferido no processo (principal) nº 01374/95  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0274/2022-GP**

DÉBITOS SOLIDÁRIOS. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **José Raimundo Pio**, solidariamente aos Senhores **Wanderley Biserra de Lima e Walter Pereira Duarte**, dos itens II e III do Acórdão nº 07/2001-Pleno

(ID 685733 – fls. 15/17), proferido no Processo n. 01374/95, relativamente à cominação de débitos solidários, nos valores históricos de R\$ 2.250,57 (dois mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 1.442,96 (mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), respectivamente.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0201/2022-DEAD (ID nº 1202127), comunicou o que se segue:

*Informamos que aportou neste Departamento o Documento n. 02708/22/TCE-RO e Anexos, acostados sob os IDs 1201132 a 1201136, em que os Senhores Wanderley Biserra de Lima e Valter Pereira Duarte, por meio de seu Advogado, Senhor Saulo Rogério de Souza, em atenção aos débitos solidários imputados nos itens I e I(III) do Acórdão n. 07/2001-Pleno, ambos em solidariedade com o Senhor José Raimundo Pio, informa que tendo em vista que o citado acórdão é datado de 17/05/2001 e seu prazo prescricional ocorreu em 18/05/2006, bem como que o Município de Santa Luzia do Oeste realizou as inscrições em dívida ativa (003 e 006/2017 - IDs 1201135 e 1201136) e cobrança judicial somente no ano de 2017 (Execuções n. 7001925-70.2017.8.22.0018 e 7000871-72.2017.8.22.0018), requer que sejam realizadas as baixas de responsabilidades em razão da incidência da prescrição, assim como que sejam realizadas as restituições das parcelas já pagas nos parcelamentos firmados, nos termos do Tema 375 do Superior Tribunal de Justiça, assim como o Tema 899 do Supremo Tribunal Federal.*

3. Pois bem. O referido expediente informa que o Acórdão supramencionado é datado de 17/05/2001 e seu prazo prescricional ocorreu em 18/05/2006, “bem como o Município de Santa Luzia do Oeste realizou as inscrições em dívida ativa (003 e 006/2017 - IDs 1201135 e 1201136) e cobrança judicial somente no ano de 2017 (Execuções n. 7001925-73.2017.8.22.0018 [sic] e 7000871-72.2017.8.22.0018)”.

4. Nesse sentido, depreende-se dos autos que os débitos solidários em questão já se encontravam prescritos antes mesmo da realização do ajuizamento das respectivas Execuções Fiscais (nº 7001925-73.2017.8.22.0018 e 7000871-72.2017.8.22.0018), distribuídas no ano de 2017. Portanto, não tendo sido ajuizadas as cobranças necessárias para perseguição dos mencionados débitos (itens II e III), dentro do prazo legal, tal crédito, por força do instituto da prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32)<sup>[2]</sup>, decerto, deixou de ser exigível, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a insistir no cumprimento dessas imputações e, por conseguinte, impõe a concessão da baixa de responsabilidade dos interessados.

5. Cabe ressaltar que a prescrição aqui reconhecida desonera tão somente os senhores **Wanderley Biserra de Lima e Valter Pereira Duarte**, no tocante à parte prevista no item condenatório (I). Diferentemente, como o senhor **José Raimundo Pio** foi responsabilizado pela integralidade do débito (R\$ 12.086,06) e, por conseguinte, está obrigado, juntamente com os outros responsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a sua baixa de responsabilidade diz respeito tão somente à parte da dívida imputada aos interessados, no Acórdão nº 07/2001-Pleno.

6. Não obstante a baixa de responsabilidade pelo reconhecimento da prescrição, o advogado Saulo Rogério de Souza, representante dos interessados Wanderley e Valter, requereu, ainda, que seja oficiado ao Município de Santa Luzia do Oeste/RO, orientando que os valores já pagos nos parcelamentos homologados judicialmente nos processos n. 7001925-73.2017.8.22.0018 e 7000871-72.2017.8.22.0018, sejam restituídos aos requerentes, acrescidos de juros e correções.

7. Ora, nos termos do art. 59, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO<sup>[3]</sup>, “Os benefícios de que trata esta Instrução Normativa não conferem ao responsável ou ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou à compensação das importâncias já pagas”.

8. *In casu*, a prescrição foi reconhecida neste momento, razão pela qual compete ao Presidente conceder a baixa de responsabilidade, nos termos do art. 17, inc. II, alínea “a”, do referido normativo, não cabendo reconhecer, ou conferir, aos interessados Wanderley e Valter, o direito à restituição ou à compensação das importâncias já pagas.

9. Ademais, registre-se que os parcelamentos relatados pelos interessados foram homologados judicialmente, não cabendo a esta Corte de Contas, no caso específico, determinar a restituição dos valores adimplidos. De se acrescentar que descabe ao TCE, na condição de guardião do erário, tutelar interesse privado, sobretudo em razão da judicialização e homologação dos acordos.

11. Por fim, mas não menos importante, ao que tudo indica, o advogado Saulo Rogério de Souza, OAB/RO n. 1.556, representante dos interessados Wanderley Biserra de Lima e Valter Pereira Duarte, é servidor efetivo do Estado de Rondônia, pois é detentor do cargo de Procurador Autárquico do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, conforme pesquisa realizada no Portal de Transparência em 31/05/2022<sup>[4]</sup>.

12. Considerando o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em especial no inc. XI do art. 155, entendo que deva ser oportunizado ao advogado se manifestar, antes da adoção de providências.

13. Ante o exposto, **decido**:

**I – Determinar** a baixa de responsabilidade em favor dos **Senhores Wanderley Biserra de Lima e Valter Pereira Duarte**, bem como do senhor **José Raimundo Pio**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com os interessados, em relação aos débitos solidários cominados nos **itens II e III do Acórdão nº 07/2001-Pleno**, prolatado no processo (principal) nº 01374/95, nos termos do art. 17, II, “a”, da IN n. 69/20;

**II – Dar** ciência desta decisão ao advogado **Saulo Rogério de Souza**, OAB/RO n. 1.556, representante dos interessados Wanderley Biserra de Lima e Valter Pereira Duarte<sup>[5]</sup>, para manifestação quanto ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e,

**III – Encaminhar** o processo à SPJ para cumprimento do Item I desta decisão e, em seguida, ao DEAD para a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, e a notificação dos interessados e do advogado.

Gabinete da Presidência, 01 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] Procurações nos Ids 1200456 e 1200453.

[2] Decreto nº 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[3] Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[4] [https://www.transparencia.ro.gov.br/Pessoal/DetalheServidor?ano=2022&mes=4&matricula=JOXT-UG9rWViZmDD\\_RzHi9jE8Wbxtst7dnl-uNPFzSj3QU4L](https://www.transparencia.ro.gov.br/Pessoal/DetalheServidor?ano=2022&mes=4&matricula=JOXT-UG9rWViZmDD_RzHi9jE8Wbxtst7dnl-uNPFzSj3QU4L)

[5] Procurações juntadas nos IDS 1200453 e 1200456

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06045/2021

INTERESSADA: Escola Superior de Contas - ESCON

ASSUNTO: Contratação de serviços de interpretação simultânea em Língua Brasileira de Sinais (Libras)

DM 0280/2022-GP

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO (CREDENCIAMENTO) DE TRADUTOR E INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) PARA ATENDER ÀS AÇÕES EDUCACIONAIS DA ESCOLA DE CONTAS – ESCON. MEDIDA ADEQUADA E QUE DEVE SER BUSCADA PELOS ENTES PÚBLICOS NA FORMA DO QUE ESTABELECE A LEI Nº 10.436/2002, QUE DISPÕE SOBRE A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 5.626/2005. ACOLHIMENTO DO PLEITO.

1. A Língua Brasileira de Sinais visa promover a acessibilidade comunicacional das pessoas com deficiência auditiva e foi reconhecida como meio legal de comunicação pela Lei nº 10.436/2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.626/2005.

2. Embora a contratação dos serviços de tradutor/intérprete de libras pelo Tribunal de Contas não seja obrigatória, convém acolher o pedido de implementação desses serviços no âmbito da Escola Superior de Contas, pois a medida se mostra adequada já que visa proporcionar às pessoas com deficiência auditiva a ampla e irrestrita acessibilidade e inclusão social.

1. A Escola Superior de Contas, por meio do Memorando ESCON Nº 156/2021/ESCON (ID 0334902), submeteu à Presidência o Termo de Referência ESCON N. 5/2021/ESCON (ID 0334989), objetivando a contratação dos serviços de interpretação simultânea em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para atender as ações educacionais no âmbito da Escola Superior de Contas José Renato da Frota Uchôa, descritas no Artigo 3º Incisos I, II e III da resolução nº 333/2020/TCE-RO, nas modalidades de ensino presencial, semipresencial e a distância, síncrono ou assíncrono, além de outras, que se fizerem necessárias, segundo projeto pedagógico aprovado.

2. No referido expediente, o Diretor-Geral da ESCON registrou, em suma, a necessidade de atendimento legal das demandas de acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência no âmbito da Escola, "sobretudo, em atendimento à Lei 13.146/2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão - LBI, publicada no dia 07 de julho de 2015, com o objetivo precípuo de efetivar as diretrizes estabelecidas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e em seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York no dia 30 de março de 2007, aprovados no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, e promulgados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009, com efeito de Emenda Constitucional, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição da República."

3. Em razão de impedimento do Presidente em exercício, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o processo foi remetido ao Conselheiro Corregedor-Geral, na forma do § 1º do art. 113 do RITC que, por meio do Despacho n. 8/2022-CG (ID 0374016), decidiu encaminhar os autos à PGETC para análise jurídica sobre a obrigatoriedade ou não de cumprimento das regras contidas no Decreto Federal nº 5.626/05, "sobretudo, no tocante à imposição de guarnecer a Escola com tradutor e intérprete de Libras". Eis os fundamentos expostos pela CG:

"[...]

A Lei nº 10.436/2002, que reconheceu a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), foi regulamentada pelo Decreto nº 5.626/2005, que passou a exigir das instituições federais de ensino, desde a educação infantil até à superior, a presença do tradutor e intérprete de LIBRAS nas salas de aula, consoante o disposto no art. 23 do referenciado decreto federal, abaixo transcrito:

Art. 23. As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Muito embora se reconheça a necessidade do atendimento das demandas de acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência no âmbito da Escola e do Tribunal de Contas, nos termos do comando normativo em tela, percebe-se claramente que a obrigatoriedade da presença do tradutor e intérprete de Libras nas salas de aulas restou direcionada somente aos institutos federais de educação.

Sendo assim, levando em consideração que, nos exatos termos da Lei Complementar Estadual nº 659/12, a atuação precípua da Escola Superior de Contas restringe-se ao caráter privativo no âmbito do TCE/RO, com vista à capacitação, à qualificação, o treinamento e o desenvolvimento das competências dos agentes públicos do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas e dos órgãos jurisdicionados, resta dúvida razoável sobre a extensão da obrigatoriedade legal de observância dos preceitos contidos no aludido Decreto Federal por parte da Escola de Contas, já que suas atribuições e competências, bem como a sua natureza jurídica (unidade administrativa autônoma, vinculada à Presidência), destoam das conferidas às instituições federais de ensino.

Por todas as considerações acima expendidas, mostra-se necessário direcionar o feito à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) para manifestação sobre a obrigatoriedade ou não de cumprimento das regras contidas no Decreto Federal nº 5.626/05, sobretudo, no tocante à imposição de guarnecer a Escon com tradutor e intérprete de Libras (...)."

4. A Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC se manifestou por meio da Informação nº 14/2022/PGE/PGETC (ID 0383139), concluindo, resumidamente, na forma delineada a seguir:

#### “4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, desde que sanadas as pendências apontadas nesta informação, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas OPINA:

a) conforme dispõe o art. 23 do Decreto Federal nº 5.626/05, a obrigatoriedade da presença do tradutor e intérprete de Libras nas salas de aulas é obrigatória somente no âmbito das instituições de ensino Federais;

b) a decisão de disponibilização dos serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, compete ao Presidente do Tribunal de Contas, dentro dos critérios de oportunidade e conveniência.

[...]"

5. É o necessário relatório. Decido.

6. Pois bem. No caso em exame, muito embora a contratação dos serviços de tradutor/intérprete de libras pelo TCE não seja obrigatória, mas sim facultativa, conforme apontou a PGETC, não se pode olvidar que a presença dos aludidos profissionais no âmbito da ESCON é de suma importância a fim de proporcionar às pessoas com deficiência auditiva a ampla e irrestrita acessibilidade e inclusão social.

7. Cumpre destacar que o atendimento legal das demandas de acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência devem ser buscadas pelos entes públicos na forma do que estabelece o Decreto nº 5.626/2005, que regulamenta a Lei nº 10.436/2002. Eis a dicção dessa norma sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras:

Art. 23. As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação.

(...)

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

(...)

Art. 26. O Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, deverão garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Libras e da tradução e da interpretação de Libras - Língua Portuguesa. (Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 2018).

(...)

§ 2º Para garantir o efetivo e amplo atendimento das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, o Poder Público, as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, poderão utilizar intérpretes contratados especificamente para essa função ou central de intermediação de comunicação que garanta a oferta de atendimento presencial ou remoto, com intermediação por meio de recursos de videoconferência on-line e webchat, à pessoa surda ou com deficiência auditiva. (Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 2018).

§ 3º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e distrital e as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o efetivo e amplo atendimento previsto no caput. (Incluído pelo Decreto nº 9.656, de 2018).

8. Destaca-se, outrossim, que a presença do profissional tradutor/intérprete de libras, como forma de garantir a acessibilidade, tem ganhado espaços cada vez mais amplos. Como exemplo podemos citar a transmissão das sessões pelas assembleias e câmaras de vereador, a transmissão de algumas sessões do Supremo Tribunal Federal – STF e, recentemente, a disponibilização de intérpretes/tradutores de Libras realizada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia em seus conteúdos do Instagram .

8. Dito isso, sem maiores delongas, a fim de que integrem este decisum como razões de decidir, há por bem trazer à colação a justificativa apresentada pela ESCON (0334989), que defendeu a viabilidade jurídica da medida pleiteada na forma delineada a seguir:

“[...]”

JUSTIFICA TIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (L 8.666/93, ART. 3º, § 1º, I; E L 10.520/02 ART. 3º, I)

A Escola Superior de Contas tem passado por uma reestruturação com a implementação de novos fluxos de trabalhos e estabelecimento de normativos e metodologias que direcionem as suas ações tanto do ponto de vista interno – como escola corporativa –, como do ponto de vista externo – como escola de governo –, atentando-se, em todos os casos, aos limites de sua competência de atuação.

Dentre uma dessas competências, destaca-se a a implementação da modalidade de Ensino a Distância que atende ao planejamento estratégico e está sendo articulada desde o ano de 2020, motivando, inclusive, a contratação de pesquisadores para atuar na consecução desse projeto. Contudo, ante a necessidade de adequação à nova realidade imposta pelas medidas de distanciamento social decorrentes da Pandemia de Covid-19, esta ESCON instituiu atividades remotas e adotou as medidas iniciais para implementação da modalidade EAD com a finalidade atender à demanda educacional de forma remota e virtual, estruturando o Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA e ofertando cursos online.

o Ensino a Distância já é uma realidade no âmbito da Escola Superior de Contas e esse avanço, fomentado pela Pandemia, resultou no aumento da demanda educacional, com ampliação do número de alunos em virtude das vantagens oferecidas pela modalidade virtual que supera as limitações de espaço físico da Escola e otimiza o tempo do usuário

Nesse sentido, há necessidade de propiciar a diversificação dos canais de informações formais e informais com a sociedade e promover o aprimoramento da comunicação com o público externo, por meio de uma linguagem clara e acessível a todos.

Não por outro motivo, que recentemente, publicou-se a Resolução 339/2020/TCE-RO - Dispõe sobre a concessão de incentivos ao estudo de idioma estrangeiro e de Língua Brasileira de Sinais – Libras, para os servidores ativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O objetivo, dentre tantos, visa garantir acessibilidade de comunicação às pessoas com deficiência auditiva, bem como, dar cumprimento à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, evidenciadas nas considerações descritas abaixo:

CONSIDERANDO que ao Poder Público, às empresas concessionárias de serviços públicos e aos órgãos da administração pública, direta e indireta compete garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Libras e da tradução e da interpretação de Libras – Língua Portuguesa, nos termos do Decreto n. 5.626/2005 e da Lei n. 10.436/2002;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 10.436/2002 que reconhece a Língua Brasileira de Sinais – Libras – como meio legal de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.436/2002 estabelece que o sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, o ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais, conforme legislação vigente;

CONSIDERANDO que o exercício da missão institucional e social do Tribunal de Contas quanto à promoção de uma sociedade mais informada, consciente e participativa no controle social, pressupõe a difusão de informações claras, precisas e acessíveis aos servidores, jurisdicionados e cidadãos, indistintamente, nos termos da lei;

Pelos motivos justificados é que urge a necessidade de credenciamento para prestação de serviços de interpretação simultânea em Língua Brasileira de Sinais (Libras).”

9. Portanto, à luz dos argumentos balizados acima, não restam dúvidas que a disponibilidade dos serviços de tradutor e intérprete de libras no âmbito da ESCON, por intermédio do credenciamento de profissionais para a prestação de serviços de interpretação simultânea em Língua Brasileira de Sinais (Libras), é conveniente, oportuna e preordena-se ao atendimento do interesse público, uma vez que o serviço almejado visa promover a igualdade e a acessibilidade comunicacional para as pessoas com deficiência auditiva alfabetizadas em Libras, bem como dar cumprimento à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

10. À vista disso tudo, defiro o pleito, nos termos proposto pela ESCON. Destarte, o feito deve ser remetido à SGA para a adoção das providências necessárias ao regular processamento da contratação, visto que é de sua competência, por força do disposto no artigo 1º, inciso II, letra “k”, da Portaria nº 83/2016.

12. Diante do exposto, dada a conveniência e oportunidade, decido:

I – Acolher o pedido formulado pela da Escola Superior de Contas José Renato da Frota Uchôa – ESCON, e autorizar a contratação por intermédio do credenciamento de profissionais para a prestação de serviços de interpretação simultânea em Língua Brasileira de Sinais (Libras);

II – Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA a adoção das providências necessárias ao regular processamento da contratação; e

III – Determinar à Secretária Executiva da Presidência que publique esta decisão e que, após, remeta os autos à SGA para o cumprimento do item II.

Porto Velho, 6 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 228, de 06 de junho de 2022.

Designa equipe de fiscalização - fases de execução e relatório, para realização de auditoria de conformidade com objetivo de avaliar a conformidade da execução dos contratos de transporte escolar nos municípios de Buritis, Presidente Médici, Vilhena, Pimenta Bueno, Machadinho D'Oeste e Alto Paraíso, referentes ao exercício de 2022, com foco nos aspectos formais do contrato e dos seus aditivos, na entrega do serviço e na regularidade dos pagamentos executados.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI 003458/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores JORGE EURICO DE AGUIAR - Técnico de Controle Externo, cadastro n. 230, HELTON ROGÉRIO PINHEIRO BENTES - Auditor de Controle Externo, cadastro n. 472, ROSIMAR FRANCELINO MACIEL - Auditora de Controle Externo, cadastro n. 499 e EDER DE PAULA NUNES - Técnico de Controle Externo, cadastro n. 446, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 7.6.2022 a 10.8.2022 as fases de execução e relatório de auditoria que tem por objetivo avaliar a conformidade da execução dos contratos de transporte escolar no estado e municípios, referentes ao exercício de 2022 (Proposta P154 do PICE 2022/2023), sendo selecionados os municípios de Buritis, Presidente Médici, Vilhena, Pimenta Bueno, Machadinho D'Oeste e Alto Paraíso, com foco nos aspectos formais do contrato e seus aditivos, na entrega do serviço e na regularidade dos pagamentos executados.

Art. 2º Designar o servidor REGINALDO GOMES CARNEIRO - Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos, cadastro n. 545, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia, padronização e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 7.6.2022

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

---

### PORTARIA

Portaria n. 224, de 03 de junho de 2022.

Designa equipe de fiscalização - Inspeção Especial.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 003437/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar as servidoras ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 499, e MARA CÉLIA ASSIS ALVES, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 405, para, sob a coordenação da primeira, realizarem, no período de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 30.5.2022, Inspeção Especial, com objetivo de fiscalizar o Contrato n. 318/PGE/2016, firmado entre o Estado de Rondônia e a empresa Minhagência Propaganda e Marketing Ltda,

por intermédio da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e dos Gastos Públicos Essenciais do Estado de Rondônia – SUGESPE, no que se refere aos aspectos formais e liquidação da despesa, conforme Decisão Monocrática n. 235/2021-GWCSC (PCe 2645/2021) e Acórdão AC1R-TC 00613/18 (PCe 1983/2016).

Art. 2º Designar REGINALDO GOMES CARNEIRO, Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos, matrícula n. 545, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia, padronização e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30.5.2022.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO SEGESP

Decisão nº 22/2022-Segesp  
PROCESSO Sei nº: 003284/2022  
INTERESSADO: Carla Mendes da Silva  
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de requerimento (0413113), formalizado pela servidora CARLA MENDES DA SILVA, matrícula 990829, Assistente de Tecnologia da Informação, lotada na Divisão de Análise de Negócio, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentos funcionais. (grifo nosso)

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou o documento que comprova o vínculo em plano com a Unimed Cuiabá Cooperativa de Trabalho Médico (0413122), no qual atesta ser titular do plano, bem como o boleto (0413123) e o comprovante de pagamento (0413124), cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º acima transcrito,

Observa-se, portanto, que a requerente cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários do recebimento do auxílio saúde condicionado à servidora Carla Mendes da Silva, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 23.5.2022.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

---

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02998/2022

Concessão: 52/2022

Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Cargo/Função: CONSELHEIRO SUBSTITUTO/CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Atividade a ser desenvolvida:Participação na "primeira reunião do Grupo de Trabalho (GT) instituído pela Portaria nº 008, de 06 de maio de 2022, da Atricon, que tem por objetivo a organização de evento destinado a promover um diagnóstico e traçar diretrizes de atuação e aprimoramento para os Tribunais de Contas brasileiros relativamente ao tema do meio ambiente", conforme (ID 0409882).

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Manaus/AM.

Período de afastamento: 31/05/2022 - 02/06/2022

Quantidade das diárias: 3,0

Meio de transporte: Aéreo

Processo:02998/2022

Concessão: 52/2022

Nome: FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO

Atividade a ser desenvolvida:Participação na "primeira reunião do Grupo de Trabalho (GT) instituído pela Portaria nº 008, de 06 de maio de 2022, da Atricon, que tem por objetivo a organização de evento destinado a promover um diagnóstico e traçar diretrizes de atuação e aprimoramento para os Tribunais de Contas brasileiros relativamente ao tema do meio ambiente", conforme (ID 0411040).

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Manaus/AM.

Período de afastamento: 31/05/2022 - 02/06/2022

Quantidade das diárias: 3,0

Meio de transporte: Aéreo

---

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02998/2022

Concessão: 51/2022

Nome: PAULO CURTI NETO

Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atividade a ser desenvolvida:Participação na "primeira reunião do Grupo de Trabalho (GT) instituído pela Portaria nº 008, de 06 de maio de 2022, da Atricon, que tem por objetivo a organização de evento destinado a promover um diagnóstico e traçar diretrizes de atuação e aprimoramento para os Tribunais de Contas brasileiros relativamente ao tema do meio ambiente", conforme (ID 0409882).

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Manaus/AM.

Período de afastamento: 31/05/2022 - 02/06/2022

Quantidade das diárias: 3,0

Meio de transporte: Aéreo

---

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

**ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 24/2022**

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: <b>Fornecimento de COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).</b>
Processo nº: <b>001121/2022</b>
Origem: <b>00037/2021</b>
Nota de Empenho: <b>2022NE000620</b>
Instrumento Vinculante: <b>ARP 01/2022</b>

**DADOS DO PROPONENTE**

**Proponente:** TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI

**CPF/CNPJ:** 06.159.582/0001.30

**Endereço:** Logradouro PADRE MESSIAS, 1916, bairro AGENOR DE CARVALHO, FRENTE, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-296.

**E-mail:** telemidiapvh2@gmail.com

**Telefone:** 69 99284-3603

**Responsável:** VILCILENE GIL CAETANO MELO

**Item 1: COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)**

1.	Quantidade/unidade:	<b>385 UNIDADE</b>	
Valor Unitário:	<b>R\$ 14,00</b>	Valor Total do Item:	<b>R\$ 5.390,00</b>

**Valor Global:** R\$ 5.390,00 (cinco mil trezentos e noventa reais)

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.30 – Material de Consumo. 3.3.90.39 – Prestação de Serviço.

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:** A fiscalização será exercida pelo servidor Wagner Pereira Antero, fone:(69) 9 98111-1026/3609-6476 e Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:** Dia 07 de junho, na parte da manhã (das 08 às 13:30 hrs).

Nos dias 13 e 14 de junho, salientamos o horário previsto para o coffee-break: 10:30 para a manhã e 15:30 para a tarde

**PENALIDADES:** Nos termos do item 12.1 do Termo de Referência.

**DO LOCAL DA EXECUÇÃO:** Na sede da Escola Superior de Contas – ESCon - Av. Sete de Setembro, 2499 – Nossa Sra. das Graças, Porto Velho – RO, 76820-120.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Documento assinado eletronicamente por RENATA DE SOUSA SALES, Chefe, em 07/06/2022, às 09:46, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

## EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 11/2022/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa CHRISTANDE ROSENDO DE SOUZA 0135492629, inscrita no CNPJ sob o n. 36.640.026/0001-41.

DO PROCESSO SEI – 001804/2022.

DO OBJETO: Contratação para o fornecimento e instalação de quatro motores deslizantes para os portões do edifício sede e anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizados na Avenida Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho-RO, conforme especificações e cláusulas constantes no termo de referência.

DO VALOR: R\$ 8.050,00 (oito mil e cinquenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elementos de despesa: item 1 - 4.4.90.52 (materiais permanentes), item 2 - 3.3.90.39 (outros serviços de pessoa jurídica) ou 3.3.90.36 (outros serviços de pessoa física).

DA VIGÊNCIA: 12 meses, contados a partir da assinatura desta Carta-Contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor CHRISTANDE ROSENDO DE SOUZA, Representante da empresa CHRISTANDE ROSENDO DE SOUZA 01354926293.

DATA DA ASSINATURA – 03/06/2022.

## Licitações

### Avisos

## ABERTURA DE LICITAÇÃO

### AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2022/TCE-RO - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI/ME/EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 002888/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Aquisição de ferramentas para manutenção predial, conforme o Edital.

Data de realização: 22/06/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 12.324,24 (doze mil trezentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos)

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO  
Pregoeiro TCE-RO

## Editais de Concurso e outros

### Editais

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N.003/2022 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 003/2022, item 6.2, **COMUNICA** a relação dos 16 (Dezesseis) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **2ª Etapa do Processo Seletivo** (item. 6.3 do Chamamento n. 003/2022).

Os candidatos convocados deverão comparecer ao local onde participarão da prova teórica e/ou prática, com antecedência mínima de 15 minutos, municiados de documento de identificação com foto (item 6.6 do Chamamento n.003/2022).

#### 1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

- ADAIL BATISTA VIANA JUNIOR
- ANTONIO FERNANDES SANTOS DE SOUZA
- DIEGO RAMOS SILVA
- GUSTAVO PEREIRA LANIS
- HELTON ROGÉRIO PINHEIRO BENTES
- ITALO HENRIQUE VASCONCELOS BARBOSA
- JOÃO MARCOS BATISTA DA SILVA
- KARLA SILVA POSTIGLIONE
- KEURY RAYANE GONÇALVES CARVALHO
- LARISSA MENDES DOS SANTOS
- MARA CÉLIA ASSIS ALVES
- MARIA AUXILIADORA CORREA BESSA
- MAURO AMARO DE SANT'ANA
- ROSSICLEIA FERNANDES DE MOREIRA
- SCHEYLA PESSOA DE FREITAS
- VANESSA FERNANDA RIOS DE ALMEIRA

#### 2. DATA, HORA E LOCAL PARA A REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA:

**Data:** 8.6.2022 (quarta-feira)

**Hora:** 9h - Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência

**Local:** Sala Laboratório de Informática da Escola Superior de Contas - ESCON

**Endereço:** Avenida Sete de Setembro, n. 2499, bairro Nossa Senhora das Graças – Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2022.

**DENISE COSTA DE CASTRO**

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão  
Matrícula n. 512

---